

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC

CURSO DE DIREITO

TIAGO MENDES DA SILVA

**A TRANSMISSÃO DE HERANÇA DAS MOEDAS VIRTUAIS COM ÊNFASE NO
BITCOIN**

CRICIÚMA

2017

TIAGO MENDES DA SILVA

**A TRANSMISSÃO DE HERANÇA DAS MOEDAS VIRTUAIS COM ÊNFASE NO
BITCOIN**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do Grau de Bacharel no curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador(a): Prof^a Esp. Rosângela Del Moro

CRICIÚMA

2017

TIAGO MENDES DA SILVA

**A TRANSMISSÃO DE HERANÇA DAS MOEDAS VIRTUAIS COM ÊNFASE NO
BITCOIN**

Trabalho de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de Bacharel, no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Criciúma, junho de 2017

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Rosângela Del Moro - UNESC – Orientadora

Prof. Esp. Marcus Vinícius Almada Fernandes - UNESC - Examinador

Prof. Me. Mateus Di Palma Back-UNESC - Examinador

A minha família, que sempre deu o apoio necessário em todos os momentos da minha vida, sempre me compreendendo independentemente da situação.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar a Deus e minha família. Meus pais e minha irmã. Meus pais, por desde sempre permitirem ter a educação moral e escolar para chegar hoje a esse momento. Agradecer a minha irmã, por diversos momentos ao longo dessa jornada ter sido o ouvido que eu precisava.

A minha orientadora Rosângela, que desde o começo ao me ajudar a delimitar um tema, foi essencial para a realização deste trabalho. Pelas revisões sempre excepcionais, pela atenção dedicada em todos os aspectos, desde minha compulsão por vírgulas e a falta de uso de sinônimos, ao coração do trabalho, o conteúdo, sempre me ajudando a melhorar a compreensão do mesmo. Agradeço imensamente a oportunidade que me deu de ser orientando dela. Obrigado também a Professora Mônica e Professor Valter pelas orientações relativas ao projeto de monografia e também pela ajuda na busca por um orientador.

Aos amigas e amigos, que a distância ou não, me ofereceram suporte sempre que precisei.

Por fim, a toda a estrutura da Unesc. Desde o pessoal da Biblioteca que sempre me ajudou quando necessário, como também a secretaria do curso, sempre prontos para responder qualquer questionamento.

“Não se pode criar experiência. É preciso passar por ela.”

Albert Camus

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo demonstrar a atual situação das criptomoedas, representadas principalmente pelo Bitcoin, tanto na sua qualificação jurídica, quanto no aspecto de transmissão destas criptomoedas dentro da herança no direito pátrio. Inicialmente o trabalho conceitua as criptomoedas com enfoque no Bitcoin, fazendo uma análise técnica, bem como das implicações jurídicas que surgem com essa nova tecnologia. Posteriormente é realizada uma revisão do direito sucessório. Após essa revisão, é demonstrada a situação regulatória do Bitcoin no Brasil e no exterior, realizando-se em seguida um panorama das principais formas de transmissão de herança que envolvam criptomoedas. A metodologia utilizada foi dedutiva, com pesquisa teórica e qualitativa, baseada em material bibliográfico e base legal nacional e internacional.

Palavras-chave: Criptomoedas. Moedas virtuais. Transmissão de Herança. Bitcoin. Direito Digital

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1– Software Bytes and Bits Viewer	14
Figura 2 – Transação de Bitcoins	25
Figura 3–Carteira Bitcoin	26
Figura 4–Blockchain	27
Figura 5–Funcionamento das transações na rede Bitcoin.....	28
Figura 6–Capitalização de mercado do Bitcoin em dólares	57

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

§ - Parágrafo

N.º - Número

Art. - Artigo

CC - Código Civil

CF - Constituição Federal

CFTC - *Commodity Futures Trade Commission* - Comissão de Comércio de Commodities Futuras

CVM - Comissão de Valores Mobiliários

EUA- Estados Unidos da América

FinCEN - *Financial Crimes Enforcement Network*- Rede de Execução de Crimes Financeiros

PDF - *Portable Document Format* - Formato Portátil de Documento

IBM-PC - *IBM Personal Computer* - Computador Pessoal IBM

IRS - *Internal Revenue Service* - Serviço de Renda Interna

ITCMD - Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação

IVA - Imposto sobre o valor acrescentado

VAT - *Value-added tax* - Imposto sobre o valor acrescentado

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 ATIVOS DIGITAIS E CRIPTOMOEDAS	11
2.1 CONCEITUAÇÃO DE ATIVOS DIGITAIS	12
2.2 O VALOR ECÔNOMICO DOS ATIVOS DIGITAIS.....	17
2.3 AS CRIPTOMOEDAS: O BITCOIN	19
3 O DIREITO SUCESSÓRIO NO BRASIL	32
3.1 HISTÓRICO, EVOLUÇÃO E ATUALIDADE DO DIREITO SUCESSÓRIO NO BRASIL.....	32
3.2A HERANÇA A LUZ DO DIREITO BRASILEIRO.....	43
3.3 A TRANSMISSÃO DE HERANÇA E O PROCESSO DE PARTILHA NO BRASIL	46
4 A SUCESSÃO DAS CRIPTOMOEDAS NO BRASIL	52
4.1 A ATUAL SITUAÇÃO JURÍDICO-LEGISLATIVA DAS CRIPTOMOEDAS NO EXTERIOR	60
4.1.1 A regulação japonesa	61
4.1.2 A regulação americana	64
4.1.3 A regulação na União Europeia	65
4.1.4 O panorama regulatório em outros países	66
4.2O DIREITO DE HERANÇA DAS CRIPTOMOEDAS.....	68
4.2.1 A natureza jurídica das criptomoedas, e sua transmissão sucessória	68
4.2.2 Incluindo as criptomoedas no processo sucessório	70
5 CONCLUSÃO	74
REFERÊNCIAS	75

1 INTRODUÇÃO

Nas últimas cinco décadas, a humanidade esteve cada vez mais próxima do mundo digital ao ponto que a internet se tornou uma infraestrutura essencial tal como a energia elétrica. Junto com a revolução digital principalmente com o advento da internet, veio também a criação de novos desafios para o mundo jurídico.

Se no passado existiram intensas discussões sobre o que fazer com o conteúdo autoral nas redes computacionais e qual tratamento seria dado a estes em âmbito jurídico, a mesma discussão continua, mas dessa vez com as criptomoedas. As criptomoedas ainda estão em fase de amadurecimento, mas cada vez mais demonstram que vieram para ficar. Tendo o diferencial de não possuir quase nenhuma burocracia para a realização de transações internacionais, a praticidade de não ser necessária qualquer conta em agência bancária além da inexistência de taxas que geralmente incidem sobre o dinheiro “real”, as criptomoedas vem conquistando cada vez mais adeptos no mundo, colocando em alerta os Bancos Centrais ao redor de todo o planeta, e gerando inclusive, regulamentação em alguns países.

O trabalho visa abordar a natureza jurídica dessas moedas, de forma a compreender a razão destas serem uma nova espécie de pagamento completamente diferente do que existe atualmente e como realizar a transmissão sucessória dessas moedas. No primeira capítulo, é realizada uma conceituação das criptomoedas tendo como ênfase o Bitcoin. No segundo capítulo, é realizada uma explanação do direito sucessório pátrio. No terceiro e último capítulo, é feito um panorama acerca da natureza jurídica do Bitcoin. Além disso, é realizada uma explicação dos possíveis métodos de transmissão de herança que tenham como objeto as criptomoedas. A metodologia utilizada foi dedutiva, com pesquisa teórica e qualitativa, baseada em material bibliográfico e base legal nacional e internacional.

Todos esses pontos visam garantir o maior número possível de informação visando responder a principal pergunta deste trabalho: É possível realizar a transmissão de herança criptomoedas dentro do direito brasileiro, visando alcançar a maior efetividade jurídica na transmissão de herança desses ativos digitais?

2 ATIVOS DIGITAIS E CRIPTOMOEDAS

As criptomoedas, como espécie do gênero “ativo digital”, trazem consigo diversos questionamentos, sendo que o entendimento do que é uma criptomoeda, demanda primeiramente, a compreensão do que é um ativo digital, para em seguida ocorrer um aprofundamento nas características das criptomoedas, sendo que tal aprofundamento ocorre no presente capítulo.

2.1 CONCEITUAÇÃO DE ATIVOS DIGITAIS

Para iniciar a conceituação dos ativos digitais, conhecidos também como bens digitais, é necessário rememorar brevemente o momento em que os computadores saem do âmbito de um seleto grupo de pessoas, devido ao grande tamanho que os mesmos apresentavam, e em determinado momento, passam rapidamente a fazer parte da sociedade em larga escala. Esse momento inicia-se a partir de 1975, motivado principalmente pela disseminação dos circuitos integrados, que permitiram uma rápida miniaturização dos computadores, permitindo dessa forma, transformar os mesmos em um bem de consumo. (FONSECA FILHO, 2007, p. 130).

A partir dessa disseminação causada pelos circuitos integrados, já em 1981, ocorre o que é considerado o principal fator para disseminação dos computadores pessoais, através do lançamento do IBM PC¹, que viabilizou o conceito de “computador pessoal”, possuindo um *hardware*² potente e mais fácil de programar. Com isso, a IBM pode colocar um sistema operacional mais complexo em seu PC, o QDOS³, ao qual comercializou como PC-DOS.

Com isso, a partir da década de 1980, ocorre um grande aperfeiçoamento nos *softwares*, principalmente nos sistemas operacionais, e por consequência destes,

¹ IBM PC: IBM Personal Computer, ou Computador Pessoal IBM. Computador Pessoal desenvolvido pela empresa IBM, semelhante aos computadores pessoais atuais.

² Hardware: Conjunto dos componentes físicos, como as placas, monitores, equipamentos, dentro de outros, de um computador.

³ QDOS: Posteriormente renomeado de 86-DOS, foi um sistema operacional desenvolvido e comercializado pela Seattle Computer Products.

o surgimento e aprimoramento de diversos *softwares* utilitários, como por exemplo, editores de textos, planilhas dentre diversos outros. (FONSECA FILHO, 2007, p. 130).

Dessa forma, é possível compreender que a partir de 1975, e principalmente com o surgimento do IBM-PC, em 1981, os computadores que até então, eram aparelhos estranhos à sociedade civil em geral, passam a ser considerados bens de consumo, trazendo consigo o desenvolvimento dos já supracitados *softwares* utilitários, que dentro de algumas décadas, passariam a ser utilizados em massa. Tendo conhecimento de como aconteceu a disseminação do computador dentro da sociedade, e principalmente dos *softwares* que trouxeram consigo, é possível adentrar ao conceito de ativo digital.

Para conceituar especificamente o que é um ativo digital, é prudente utilizar uma pequena “fórmula”: “*For a base definition of digital assets, we can say the following: DIGITAL ASSETS = DATA (in files) + CONTEXT (in the form of metadata)*”⁴. Pode-se dizer que um ativo digital, é formado pelos dados digitais presentes em determinado arquivo digital, em conjunto com os metadados, que contextualizam os dados. (COMPUTERWEEKLY.COM, 2013).

Os metadados são informações estruturadas, que explicam, descrevem, localizam, dentre outras coisas, determinado tipo de recurso, ou determinado tipo de dado, como por exemplo, os dados digitais. É possível fazer uma correlação dos metadados com um catálogo, ou seja, utiliza-se determinado catálogo para localizar determinado objeto. No caso dos metadados, esses são utilizados para localizar determinada peça de informação, geralmente em determinado arquivo digital, permitindo que determinada peça de informação seja localizada por determinado critério. (NISO Press, 2010, p.1).

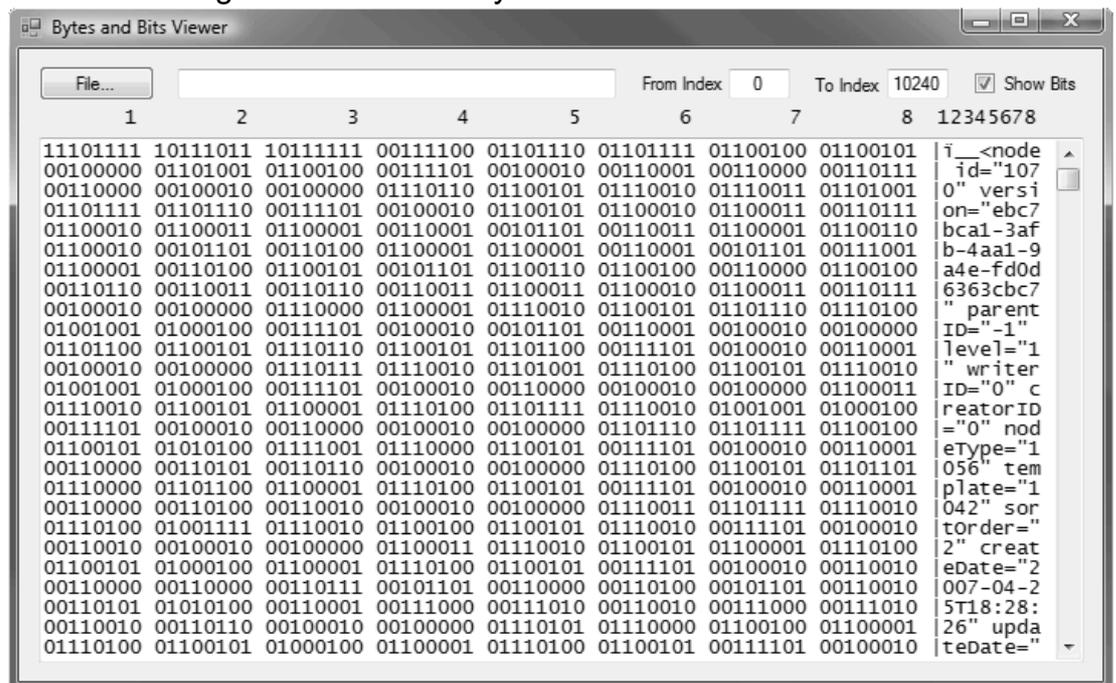
Os dados digitais são o conjunto de informações elétricas, armazenadas em algum dispositivo, como um CD ou disco rígido, em formato compreensível para as linguagens de computadores, sendo que o formato fundamental de representação

⁴ “Para uma definição básica do que é um ativo digital, pode-se dizer o seguinte: ATIVO DIGITAL = DADOS (dos arquivos) + CONTEXTO (na forma de metadados)” (Computerweekly.com, 2013) (tradução nossa).

desses dados é o modo binário, que nada mais é, que “0”s e “1”s, que representam a falta ou não de uma carga elétrica. Em síntese, dados digitais, são dados “crus”, que precisam ser interpretados por um computador, para tomarem forma. (TECHOPEDIA, 2016).

A imagem a seguir (Figura 1), representa de forma básica, o funcionamento dos dados digitais que são no seu plano mais básico, meros “1”s e “0”s, em que os *bits*⁵ estão representados nas colunas 1-8 da imagem, e a transformação desses dados para a visualização humana, presentes na coluna 12345678 dessa mesma imagem:

Figura 7 - Software Bytes and Bits Viewer



Fonte: blog.bodurov.com/Bytes-and-Bits-Viewer/ (2016)

Em suma, um ativo digital é composto pelos seus dados internos, em formato binário, em conjunto com os metadados que identificam quais tipos de dados existem em determinado arquivo digital, facilitando o trabalho da máquina, e por

⁵ Bit: Dígito binário, é a menor unidade de informação existente, podendo ter 2 valores, 1 ou 0.

conseqüência do *software* que vai transcrever os dados binários em dados tangíveis a um ser humano. Para sedimentar tal conceito segue a seguinte lição:

Os bens digitais, conceituamos, constituem conjuntos organizados de instruções, na forma de linguagem de sobrenível, armazenados em forma digital, podendo ser interpretados por computadores e por outros dispositivos assemelhados que produzam funcionalidades predeterminadas. Possuem diferenças específicas tais como sua existência não-tangível de forma direta pelos sentidos humanos e seu trânsito, por ambientes de rede teleinformática, uma vez que não se encontram aderidos a suporte físico. (EMERENCIANO, 2003, p.83 apud WILKENS; FERREIRA, 2008, p.77).

Trazendo essa concepção para um plano mais tangível, é possível afirmar, que os ativos digitais atualmente incluem basicamente todo o tipo de informação armazenada em computadores, mídias digitais, como por exemplo, CD's e DVD's dentre outros, smartphones, além da mais recente forma de armazenamento, conhecida como nuvem. (TOYGAR, 2013, p.113). Citando exemplos de forma mais específica, um ativo digital, pode ser uma imagem, design de produto, mapa, arquivo de texto, PDF, site, arquivo de som, ou qualquer arquivo que possua determinado valor para uma organização. (KOPALINI, 2008, p. 60).

Uma forma de simplificar o entendimento do conceito de "ativo digital", em relação aos bens físicos, é utilizar os documentos digitais como exemplo. Marcacini (1999) em artigo tratando acerca do uso de documentos digitais como meio de prova, explana que atualmente, experimentamos um mundo que vai além dos átomos, no qual passamos a ter a presença dos *bits*. Em suma, se anteriormente estávamos acostumados a poder tocar os bens que possuíamos, com a era digital entramos em um novo plano no qual temos coisas formadas por átomos e *bits*. Enquanto um documento físico, é formado por minúsculos átomos que formam um documento tangível aos nossos sentidos, e que ao contato destes, nos transmitem determinada informação, os documentos digitais, são uma determinada seqüência de bits, que não podem ser diretamente tocados por nossos sentidos, mas que através de um software específico para decodificar esses dados, dentro de um computador, podemos captar a informação através dos nossos sentidos. Dessa forma, é possível concluir que a informação é a mesma, sendo que a diferença reside na forma que a mesma chega aos nossos sentidos.

Um questionamento recorrente acerca dos bens digitais é se por estarem presentes em uma mídia física, como por exemplo, um CD ou DVD, os dados presentes nessas mídias, possuem diferenças dos dados transmitidos via internet, através de *downloads* por exemplo. Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal já pode se manifestar durante o julgamento da liminar de Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 1.945, onde discutiu-se a diferença entre um bem digital presente diretamente na internet, ou em uma mídia física. Segundo o Ministro Nelson Jobim:

O que se tem no comércio de programas de computação? Transfere-se um determinado bem que, no caso específico, é uma linguagem matemática binária que compõe os programas de software, dependendo da natureza e sofisticação. Pois bem. Como é que se transfere, através de um mecanismo eletrônico, se não se tinha acesso à internet? O programa era conduzido ao consumidor pelas vias de um disquete – não estou falando em CD ROM, e, sim, em programas de incorporação. Muito bem. Quando se difunde a Internet, o que se cria? Cria-se a possibilidade de você, em vez de receber, comprar o disquete com o programa e, se tratar do disquete, colocar no disco rígido, você adquire o mesmo programa, acessando o “site” da empresa distribuidora e escolhe o programa que você quer; paga por mês com cartão de crédito ou pelo sistema de “cleanbox”, em que você tem uma caixa eletrônica no sistema da Internet, com o depósito de valores em moeda nacional conversível em moeda estrangeira – você compra isso. E como isso é transferido para o seu disco rígido do seu computador? Pelo sistema que eles denominam download [...]. Qual é a diferença entre um e outro? É que a linguagem matemática binária que compõe o software ou é transmitida tendo como base um disquete ou por meio do sistema da internet. Adquiro, então, o que se contém dentro do disquete ou aquilo que me é transmitido via sistema de Internet. Qual a diferença entre um bem e outro? Nenhuma. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2010a)

Em suma, é possível afirmar que apesar de determinados dados digitais estarem presentes em determinado meio físico, e outros estarem em meios puramente digitais, o cerne da questão, que é o conteúdo dos dados, continua o mesmo em ambos os meios.

Por fim, de posse das informações anteriores, é possível concluir, que com a expansão dos computadores pessoais a partir da década de 80, e com o nascimento de uma indústria de *softwares* específicos, iniciou-se não só a inclusão do computador, como bem físico, dentro da sociedade, mas também na criação exponencial de ativos digitais, como por exemplo, planilhas, músicas, projetos, imagens, em forma eletrônica, que passaram a ter real natureza de bem, por muitas

vezes serem representações de coisas existentes também no mundo real, e possuírem da mesma forma, um valor intrínseco. (LIU, 2011, p. 3).

Em síntese, bens digitais, possuem tanto valor como os bens físicos, e por consequência, acabam também sendo objeto em diversas áreas do Direito, e dessa forma, sendo objetos de tributação, dentre outros reflexos jurídicos.

2.2 O VALOR ECÔNOMICO DOS ATIVOS DIGITAIS

O surgimento desse novo espectro chamado plano digital, capaz de receber e armazenar diversos tipos de informações humanas trouxe consigo os “ativos digitais”, que como descrito na seção anterior, possuem a capacidade de reter informação de forma semelhante a diversos meios físicos, possuindo como diferença, não o teor final das informações, mas na forma de visualização e na forma de decodificação dessa informação diretamente dos *bits*.

Um dos principais questionamentos acerca desses bens digitais é determinar qual a natureza jurídica desses bens, justamente para definir qual a capacidade de valoração econômica desses bens. Além disso é importante a realização dessa classificação, afim de determinar quais princípios norteiam a regulação desses bens, de acordo com sua categorização. (PEREIRA, 2002, p. 256)

Para clarear tal questionamento, é necessário rememorar o conceito de bem. Segundo Lôbo (2010, p.204), dentro do Direito Civil, bens, são todos os objetos materiais e imateriais, que pode ser utilizados economicamente, tanto por pessoas físicas quanto jurídicas. Venosa (2013, p. 301) afirma, que bens são todas as coisas suscetíveis a concederem alguma utilidade ao homem.

Em relação aos bens digitais, é possível afirmar que estes são basicamente *softwares*, e por consequência, podem ser comercializados e terem valoração econômica, ou seja, podem ser classificados como bens, dentro da ordem jurídica, pois apesar de não possuírem uma existência física, ainda assim, possuem uma valoração econômica. (EMERENCIANO, 2003, p.83 apud SANTOS, 2014).

Para prosseguir, se faz necessária uma breve exposição sobre bens incorpóreos e corpóreos. Coelho (2010, p.283) afirma que tais bens, advém de uma classificação totalmente doutrinária, não sendo reproduzida dentro da legislação.

Enquanto os bens corpóreos possuem existência física, os incorpóreos são completamente desprovidos dessa existência, sendo meramente conceituais. Diniz (2005, p.313), afirma que bens incorpóreos, não possuem uma existência tangível. São bens como os direitos de determinada pessoa física, ou jurídica, sobre produtos do próprio intelecto ou em relação a outra pessoa, que apresentem valor econômico, como por exemplo, os direitos autorais.

Tal classificação se faz relevante, como pontua Pereira:

O interesse prático da distinção das coisas em corpóreas e incorpóreas, que no direito romano se situava na forma de transmissão, de vez que as *corporeas res* deviam obedecer o ritual da *mancipatio* ou da *traditio*, enquanto que as *res incorporales* eram transferidas por outras formas, como a *in iure cessio*, no direito moderno reduziu-se, embora ainda se possa indicar. Assim é que as coisas corpóreas se transferem pela compra e venda, pela doação, etc., enquanto as incorpóreas pela cessão (2002, p.258).

No que tange aos bens digitais, a classificação doutrinária se direciona para entender tais bens, como incorpóreos (SANTOS, 2014). Dado ao fato do recente surgimento desse tipo de bem, a discussão se centraliza inicialmente na seara do Direito Tributário, devido a necessidade de compreender se bens digitais são passíveis de determinada tributação ou não. Em obra acerca da tributação na internet, Machado (2001, p.93) pontua que a importação de bens virtuais, não pode ter incidência de Imposto de Importações, pois estes bens, são incorpóreos, e logo, impedem a incidência de tal tributo. Tal fato ocorre, justamente pela impossibilidade de existência física desses bens. Segundo Amaral e Kawasaki (2001, p.304), existe ainda a possibilidade de um bem corpóreo, vir a se tornar incorpóreo, como no caso de determinado livro físico que é digitalizado. Em suma, dada as características dos bens digitais, é possível concluir que os mesmos podem ser caracterizados como bens incorpóreos.

A Primeira Turma do Supremo Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário 176626-3-SP, também tratando de matéria tributária, se posicionou da seguinte forma:

[...]Programa de computador ("software"): tratamento tributário: distinção necessária. Não tendo por objeto uma mercadoria, mas um bem incorpóreo, sobre as operações de "licenciamento ou cessão do direito de uso de

programas de computador” – matéria exclusiva da lide –, efetivamente não podem os Estados instituir ICMS: dessa impossibilidade, entretanto, não resulta que, de logo, se esteja também a subtrair do campo constitucional de incidência do ICMS a circulação de cópias ou exemplares dos programas de computador produzidos em série e comercializados no varejo – como a do chamado ‘software de prateleira’ (off the shelf) – os quais, materializando o corpus mechanicum da criação intelectual do programa, constituem mercadorias postas no comércio (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 1998b)

Conforme dispõe o Acórdão, um *software*, ante a sua natureza, é qualificado como bem incorpóreo, mas pode ocorrer a qualificação para bem corpóreo, no caso dos conhecidos “*softwares* de prateleira” que são vendidos diretamente no varejo, geralmente em forma de CD´s.

Basicamente, por poderem ser classificados como bens incorpóreos, os bens digitais, são passíveis de valoração econômica, e possuem portanto, proteção jurídica condizente com essa condição, e por conseqüência, reflexos no campo jurídico.

2.3 AS CRIPTOMOEDAS: O BITCOIN

O estudo das criptomoedas no presente trabalho, será realizado utilizando-se principalmente o Bitcoin como objeto de estudo, devido ao fato dessa criptomoeda ser uma das principais precursoras das criptomoedas em si, e também pelo fato de ser a criptomoeda com maior capitalização de mercado no momento.

No que tange ao conceito de criptomoeda, é possível inicialmente dizer que uma criptomoeda possui dois aspectos principais. O primeiro aspecto trata da completa descentralização desse tipo de moeda. As criptomoedas não possuem qualquer vinculação com o sistema monetário, e funcionam mediante uma rede *peer-to-peer*, ou seja, que utiliza apenas os computadores participantes do próprio sistema, sem intermediários, trazendo consigo o aspecto da quase não existência de custos nas transações.

Diferentemente de instituições bancárias, que possuem parcerias com diversos intermediários para realizarem as mais diversas transações em pontos de venda por exemplo, as criptomoedas independem desses intermediários, pois elas utilizam a própria infraestrutura dos usuários da criptomoeda, exemplificando, enquanto uma transação por cartão de crédito, utiliza toda a infraestrutura das

empresas de cartão de crédito, uma transação de uma criptomoeda irá usar apenas o celular ou outro dispositivo do usuário, em conjunto com outros participantes da rede da criptomoeda, não existindo dessa forma, custos reais com intermediários externos.

O segundo aspecto é a existência de proteção via criptografia⁶, no qual se utilizam diversos métodos de programação, afim de garantir o anonimato dos donos das moedas, bem como da segurança de suas “carteiras”. (MARTINS; VAL, 2016, p. 229).

Dentre as criptomoedas, o Bitcoin traz consigo tais aspectos supracitados diferenciando dessa forma, o Bitcoin de moedas eletrônicas comuns, que geralmente possuem um caráter semelhante ao da moeda física comum, ou seja, são utilizadas por instituições financeiras tradicionais, bem como, não possuem qualquer tipo de criptografia.

Em relação ao Bitcoin e seu histórico, é possível crivar o marco do nascimento dessa criptomoeda com a publicação do *paper*, sobre seu funcionamento em 2008 por Satoshi Nakamoto.

Em seu *paper*, Nakamoto traz inicialmente o “contexto” para a criação do Bitcoin:

Commerce on the Internet has come to rely almost exclusively on financial institutions serving as trusted third parties to process electronic payments. While the system works well enough for most transactions, it still suffers from the inherent weaknesses of the trust based model. Completely non-reversible transactions are not really possible, since financial institutions cannot avoid mediating disputes. The cost of mediation increases transaction costs, limiting the minimum practical transaction size and cutting off the possibility for small casual transactions, and there is a broader cost in the loss of ability to make non-reversible payments for nonreversible services. With the possibility of reversal, the need for trust spreads. Merchants must be wary of their customers, hassling them for more information than they would otherwise need. A certain percentage of fraud is accepted as unavoidable. These costs and payment uncertainties can be avoided in person by using physical currency, but no mechanism exists to make payments over a communications channel without a trusted party (2008, p. 1)

⁶ Criptografia: Sistema de codificação de dados digitais, afim de que sejam lidos apenas por aqueles que possuam determinada senha de decodificação.

⁷“O comércio na internet, passou a confiar quase que exclusivamente nas instituições financeiras, que utilizam de parcerias de terceiros confiáveis para processar pagamentos eletrônicos. Enquanto esse sistema funciona bem o suficiente para a maioria das transações, ele ainda sofre da inerente fraqueza de usar o modelo de confiança. Transações completamente não-reversíveis não são possíveis, devido ao fato das instituições financeiras não poderem evitar processos de mediação. O custo dessa

Como é possível observar, Nakamoto (2008) apresenta um problema existente nas transações financeiras que usam meios de comunicação.

Em suma, todas as transações que ocorrem pela internet, como por exemplo, as transações realizadas em máquinas de cartão de débito/crédito, ou transações realizadas diretamente com lojas online, dependem de terceiros. Se determinada pessoa compra um tênis pela internet, e usa seu cartão de crédito/débito, para realizar tal transação, existe um terceiro envolvido, além da própria instituição bancária que possui os fundos dessa transação. Não existe, além do pagamento em moeda física, diretamente ao comerciante, uma forma que independa de terceiros para realização de pagamentos online.

Como pondera Nakamoto (2008), com a necessidade de terceiros para a realização dessas transações, passa a existir a possibilidade processos contra esses terceiros, visando a reversão de pagamentos. E com a possibilidade desses processos, passa a existir um custo inerente embutido em todas essas transações. Ou seja, pagamentos de menor valor se tornam inviáveis, devido ao custo básico embutido para a realização dessas transações, além de que os pagamentos usando serviços de terceiros, aumenta o custo final dos produtos.

Um exemplo elucidativo acerca desse ponto no Brasil é a prática realizada por alguns comerciantes da cobrança “diferenciada” para pagamentos com cartão em relação aos pagamentos em espécie, considerada abusiva, tanto pela Portaria 118/94, do Ministério da Fazenda, que dispõe que não podem existir diferença de preços entre as transações efetuadas pelo cartão de crédito em relação a cheque em dinheiro, além

mediação, aumenta os custos das transações, limitando o valor mínimo das transações, e retirando a possibilidade de transações pequenas e casuais, além de um custo distribuído na perda de capacidade de realização de transações não-reversíveis para serviços não-reversíveis. Com a possibilidade de reversão, vem a necessidade de spreads de confiança. Comerciantes precisam ser cautelosos com seus clientes, incomodando os mesmos por mais informações do que realmente precisam. Um certo nível de fraude é aceitável. Esses custos e incertezas de pagamento, podem ser evitados se a pessoa realiza pagamentos usando moeda física, mas nenhum mecanismo existe para realizar transações financeiras via redes de comunicação, sem a necessidade de um terceiro confiável.” (NAKAMOTO, 2008, p.1, tradução nossa)

de ferir o artigo 39, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor⁸, por exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva. Apesar da vedação a essa prática, o problema gerador, que é o custo maior das transações online, perante ao uso de moeda física, não deixa de existir, sendo que esse custo é repassado ao consumidor, ou arcado pelo vendedor.

Nakamoto (2008) também pondera que além do custo embutido nas transações online, devido a utilização de terceiros, por vezes, os comerciantes precisam exigir diversos dados dos clientes, que não precisariam exigir no caso de utilização de moeda física.

Nakamoto (2008) cita o fato de que um nível de fraude acaba sendo aceitável e inevitável dentro desse sistema. Para elucidar o volume de fraudes existentes na realização de pagamentos que usam meios de comunicação, podemos trazer os dados relativos as fraudes ocorridas com cartões de crédito no Brasil, publicados na pesquisa *Global Consumer Card Fraud 2016*: O Brasil foi o segundo colocado da pesquisa, em relação a parcela de população que sofreu algum tipo de golpe no uso do cartão de crédito durante o ano de 2016, sendo que de acordo com a pesquisa, 49% da população sofreu algum tipo de golpe na utilização desses cartões. (O GLOBO, 2016).

Por fim, Nakamoto (2008) conclui que esses problemas podem ser evitados com o uso de moeda física, mas no que tange a transações eletrônicas, sempre será necessário um terceiro confiável.

Devido a problemática advinda com as transações online que envolvem necessariamente um terceiro confiável, que possa efetivar tais transações entre duas partes, Nakamoto (2008) passa a delinear a necessidade de um sistema diferente do atual:

What is needed is an electronic payment system based on cryptographic proof instead of trust, allowing any two willing parties to transact directly with each other without the need for a trusted third party. Transactions that are computationally impractical to reverse would protect sellers from fraud, and

⁸Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva; (BRASIL, Lei nº 8078/90, Art. 39)

routine escrow mechanisms could easily be implemented to protect buyers.(2008, p.1)⁹

Em suma, Nakamoto (2008) propõe a necessidade de um sistema de pagamento que ao invés de usar terceiros confiáveis, ou seja, as instituições financeiras, operadores de cartão de crédito, dentre outros terceiros, passe a utilizar um sistema de prova criptográfica, ou seja, que utilize criptografia que permita transações online entre duas partes, sem a necessidade de um terceiro. Além disso, tais transações seriam computacionalmente impraticáveis de serem revertidas, ou seja, garantiriam que o vendedor receberia de fato, inibindo totalmente a fraude, em conjunto de mecanismos que protegeriam também o comprador, facilmente implantados.

O sistema proposto por Nakamoto seria o que é hoje conhecido como Bitcoin. Antes de avançar na tratativa do funcionamento do Bitcoin, é relevante fazer um breve histórico de algumas moedas que antecederam o Bitcoin, e que tiveram alguns conceitos, aplicados no próprio Bitcoin.

O primeiro conceito de moeda eletrônica nasce no ano de 1994, nos Estados Unidos com a moeda Digicash, criada pelo programador David Chaum. Em seguida, já em 1998, surge o B-Money, também nos Estados Unidos, criado pelo engenheiro de computação Wei Dai. O funcionamento do B-Money trouxe uma inovação importante, que garantia a privacidade e segurança das transações. Em suma, a moeda possuía um sistema de códigos com 2 chaves eletrônicas, uma pública, e uma privada. A chave pública, seria o endereço de “recebimento” e “envio” da moeda, semelhante por exemplo, ao CEP de um endereço residencial. Cada usuário possui uma chave pública. E ao mesmo tempo, uma chave privada, que garante o acesso a moeda na própria carteira. Cada vez que determinada transação precisasse ser realizada, o usuário usaria sua chave privada, determinaria o valor que

⁹“O que é necessário é um Sistema de pagamento eletrônico baseado em prova criptográfica no lugar de confiança, permitindo que duas partes negociantes, façam transações diretamente uma com a outra, sem a necessidade de um terceiro confiável. Transações que seriam computacionalmente impraticáveis de serem revertidas protegendo os vendedores de fraude, e rotinas de mecanismos de garantia que poderiam ser implementados facilmente para proteger compradores” (tradução nossa)

desejaria transacionar, e remeteria ao endereço público da outra parte, concluindo dessa forma a transação (importante salientar, a inexistência de qualquer terceiro nesse método). Já em 2005, nos Estados Unidos, surge o BitGold, criado pelo cientista da computação Nick Szabo com um novo aspecto, que viria a ser introduzido também no Bitcoin, que é a existência de um sistema conhecido como “prova de trabalho” (*proof-of-work*), que cria um sistema para validar as transações feitas, e ao mesmo tempo expandir o volume de moeda dentro do sistema, utilizando-se de “mineradores”. (MARTINS; VAL, 2016, p. 231).¹⁰

Em suma, após o desenvolvimento dessas moedas, que foram propostas basicamente em plano teórico, não tendo aplicação prática, surge o Bitcoin em 2008, através da publicação Satoshi Nakamoto. Diferentemente das propostas anteriores, o Bitcoin surge tentando sanar diversos problemas existentes nas moedas virtuais anteriores, mas utilizando os pontos funcionais dessas mesmas moedas, com aprimoramentos. (MARTINS; VAL, 2016, p. 231)

O Bitcoin dentro de seu funcionamento, utiliza primeiramente, um conceito semelhante ao de chaves públicas e privadas, advindas do já citado B-Money. As chaves públicas, são os endereços usados para recebimento e envio de Bitcoin. As chaves privadas, de posse apenas do proprietário atual de determinada quantidade de Bitcoin, garante a segurança da carteira. Ou seja, se determinado usuário A deseja enviar uma determinada quantidade de Bitcoin para outro usuário B, deverá utilizar a chave pública de B, enviar a quantidade desejada de Bitcoins, utilizando sua chave privada para autenticar a transação, em conjunto com a chave pública de B.

No que tange a privacidade, as chaves públicas não são vinculadas a nenhuma identidade inicialmente, justamente pelo fato da não necessidade de um terceiro confiável dentro das transações, ou seja, é completamente possível receber, e enviar Bitcoins, sem nenhuma das partes conhecerem qualquer dado da outra, além da chave pública. (SILVA, 2014, p.231).

¹⁰ Esse sistema de “mineração” será explanado posteriormente nos próximos parágrafos, já que é utilizado também pelo Bitcoin.

É importante salientar, que no caso de perda das chaves privadas, ocorre basicamente a extinção dos Bitcoins que estão vinculados a ela. Isso decorre do fato, de que é praticamente impossível, com os computadores atuais, quebrar a criptografia de tal chave. Ou seja, sem as chaves privadas, é impossível transferir os Bitcoins, pois elas determinam a titularidade de determinada pessoa sobre determinada montante de Bitcoins, e que autenticam as transferências. (ORSINI, 2014). Para simplificar o entendimento, a seguinte figura demonstra como ocorre uma transação.

Figura 2 – Transação de Bitcoins



Fonte: Elaboração própria (2016)

Tais transações, são realizadas geralmente através de *Wallets* Bitcoins, que significam carteiras Bitcoins, sendo que tais carteiras podem funcionar diretamente através de websites, ou serem usadas como aplicativos em celulares e computadores.

As principais funcionalidades dessas carteiras são gerenciar os Bitcoins do proprietário, receberem Bitcoins de terceiros, possibilitarem o acesso ao saldo, bem como proteger as chaves privadas do usuário.

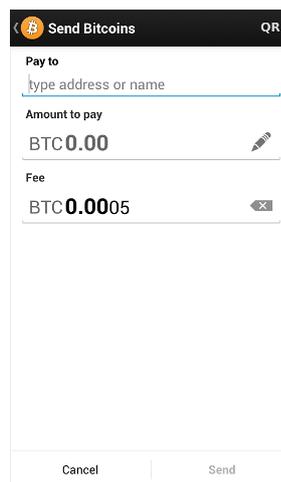
Em suma, as carteiras simplificam o processo de transferência de Bitcoins para os usuários comuns, removendo a necessidade de utilizar as extensas chaves privadas em cada transação, e com apenas uma senha por exemplo, autenticar as transações, deixando o restante com a carteira (que passará a gerenciar cada chave privada utilizada nas transações).

Existem também meios off-line para armazenamento de Bitcoins, conhecidos como *paper wallets*, ou basicamente carteiras de papel, que são

impressões em papel ou outro meio com uma chave pública e privada, que podem ser utilizadas para determinada pessoa, recuperar os Bitcoins presentes na impressão. (SILVA, 2014, p. 232).

A figura a seguir, demonstra o funcionamento de uma carteira Bitcoin móvel, no qual é possível observar o primeiro campo, que deve ser preenchido com a chave (endereço) público do usuário que se deseja enviar os Bitcoins, a quantidade que se deseja enviar, e a taxa de transferência no terceiro campo, sendo que geralmente, tal taxa de transferência serve para cobrir os custos dos desenvolvedores dessas carteiras:

Figura 3 – Carteira Bitcoin

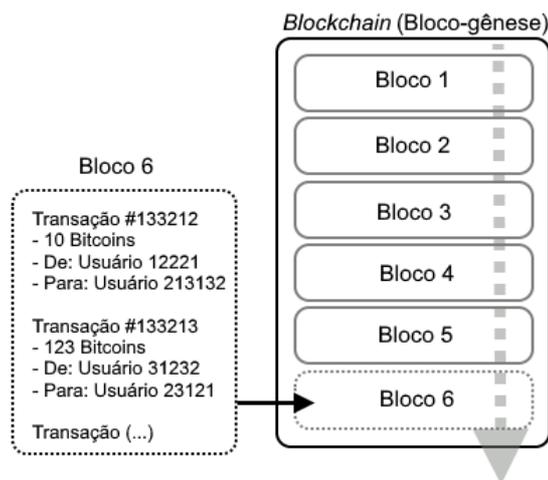


Fonte: https://bitcoin.org/pt_BR/faq#quao-difícil-e-fazer-um-pagamento-por-bitcoin

Um segundo aspecto importante do funcionamento do Bitcoin é a utilização do sistema de *blockchain*, ou bloco-gênese que nada mais é, que um arquivo com todas as transações já realizadas dentro do Bitcoin, e que é constantemente atualizado. Dentro do Bitcoin, esse sistema tem uma dupla função, sendo que a primeira é validar as transações entre os usuários, evitando fraudes, e em segundo lugar, injetar moeda dentro do próprio sistema. Em suma, o Bitcoin possui livro-registro público, que contém todas as transações já realizadas dentro de toda a rede, sendo que a existência desse registro, que é irreversível, garante a validade das transações, pois cada vez que determinado usuário vai receber ou enviar determinado valor de Bitcoins, usa-se o blockchain para verificar se determinado usuário é ou o proprietário

atual de determinada quantidade de Bitcoins. Esse livro-registro, também resolve o problema de um usuário enviar um pagamento para duas pessoas ao mesmo tempo, ou, adulterar as informações, pois é um registro público, que é consultado por todos os usuários da rede, ou seja, é impossível validar uma transação dupla, porque ao consultar o registro, a segunda transação, que não teria fundos, será negada. Exemplificando, o *blockchain* é como um extrato de conta bancária infinito, aberto ao público, que registra todas as transações realizadas dentro do Bitcoin, sendo que essas transações são adicionadas de blocos em blocos. (MARTINS; VAL, 2016, p. 230.). Na figura a seguir, é possível compreender o funcionamento desse sistema:

Figura 4 - Blockchain



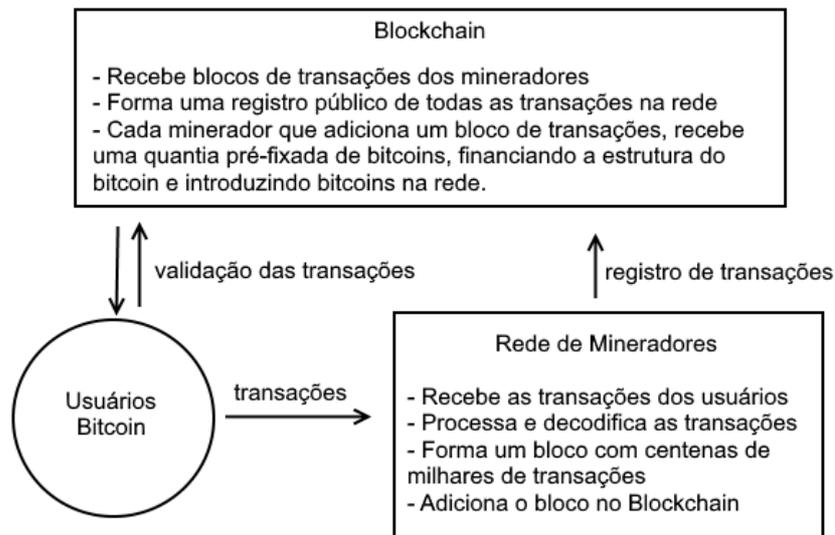
Fonte: Autoria própria (2016)

Conforme demonstra a figura, de maneira simplificada, existe um *blockchain*, que nada mais é que um registro público, que se expande indefinidamente com a adição de novos blocos de informação. No bloco 6 da figura supracitada, é possível ver "transações". No caso do Bitcoin, cada bloco, possui milhares de transações realizadas dentro da rede Bitcoin. Quando esse bloco é adicionado ao *blockchain*, todas as transações presentes dentro dele, são tornadas válidas dentro da totalidade da rede, ou seja, o *blockchain* pode ser considerado uma espécie de "registro público" dentro da rede Bitcoin. É importante salientar, que o *blockchain* está sempre se expandindo com a adição de novos blocos.

Quanto a adição dos blocos dentro do *blockchain*, esta ocorre através dos "mineradores". Dentro do sistema Bitcoin, qualquer pessoa pode ser um minerador,

bastando para isso, ter *hardware* e *software* especializado para função. A função principal dos mineradores, dentro da rede Bitcoin, é de realizar, através do software de Mineração o recebimento das transações advindas da rede de usuários Bitcoin, e com o recebimento dessas transações executar as tarefas computacionais necessárias para processar e confirmar essas transações, afim de adicionar as mesmas em um bloco no blockchain. Em suma, a rede de mineradores mantém o sistema online e adiciona os blocos no blockchain (BITCOIN.ORG, 2017). A figura a seguir, esclarece o funcionamento:

Figura 5 – Funcionamento das transações na rede Bitcoin



Fonte: Autoria própria (2016)

Como é possível observar inicialmente temos um grupo de usuários Bitcoin, que realizam transações entre si. Tais transferências, são transmitidas para a rede de mineradores. Essa rede recebe as transações e as processa, através de um processo de decodificação. É formado um bloco com várias transações. Após a formação de um bloco, os mineradores adicionam os blocos dentro do *blockchain*. Cada vez que um minerador adiciona um bloco ao *blockchain*, recebe uma quantidade pré-determinada de Bitcoins, que é adicionada numa transação extra no bloco adicionado. Concluída a adição de um bloco de transações dentro do *blockchain*, as transações presentes nesse bloco se tornam confirmadas. Dessa forma, em futuras transações, é possível a qualquer usuário, conferindo o *blockchain*, determinar se outro usuário é ou não é proprietário de determinada quantia de Bitcoins. (BITCOIN.ORG, 2017)

Todo esse processo, de uma transferência ser realizada e ser adicionada ao *blockchain* ocorre em geral em 10 minutos. O pagamento dentro da rede é quase instantâneo, mas para determinado usuário gastar os Bitcoins que acabou de receber de outro usuário é necessário esperar esses 10 minutos, justamente para ter confirmação de que ele é proprietário da nova quantia que acabou de receber, dentro do *blockchain*. (BITCOIN.ORG, 2017).

Um ponto crucial acerca dos mineradores é que realizando essa tarefa de verificação e processamento, a cada vez que adicionam um bloco no *blockchain*, recebem uma quantidade de Bitcoins em troca, de acordo com uma fórmula fixa pré-existente. O recebimento desses Bitcoins se dá através da adição de uma transação "originária" extra em nome do minerador, dentro do bloco de transações a ser adicionado dentro do *blockchain* (BITCOIN.ORG, 2017). Nakamoto descreve esse processo de "recompensa" dos mineradores:

By convention, the first transaction in a block is a special transaction that starts a new coin owned by the creator of the block. This adds an incentive for nodes to support the network, and provides a way to initially distribute coins into circulation, since there is no central authority to issue them. The steady addition of a constant amount of new coins is analogous to gold miners expending resources to add gold to circulation. In our case, it is CPU time and electricity that is expended. (NAKAMOTO, 2008, p.4)¹¹

Vale salientar que o processo de decodificação das transações para formação de blocos pelos mineradores, funciona em conjunto com um sistema de "trabalho de prova", sendo que esse sistema de trabalho de prova, lança um problema computacional para ser resolvido por todos os mineradores durante a decodificação das transações, e que varia de complexidade, sendo usado principalmente para

¹¹Por convenção, a primeira transação em um bloco, é uma transação especial que começa com uma nova moeda, sendo o dono, o criador do bloco. Isso adiciona um incentivo para os nós suportarem a rede, e providenciam uma maneira de inicialmente distribuir moedas em circulação, já que não existe autoridade central para emitir essas moedas. Uma constante emissão de novas moedas, é análoga aos mineradores de ouro usando recursos para adicionar ouro em circulação. Nesse caso, é o tempo de CPU e a eletricidade que é gasta. " (NAKAMOTO, 2008, p.4, tradução nossa)

controlar a velocidade da criação de novos blocos, com o objetivo de manter a média de 10 minutos de adição de cada bloco ao *blockchain*.

Ou seja, se existe a necessidade de liberação mais lenta dos blocos (afim de evitar uma enxurrada de moedas novas na rede), esse problema matemático, é aumentado em sua complexidade automaticamente, e por conseqüência, demandando mais poder computacional para ser resolvido e assim levando mais tempo. Em resumo, quanto mais poder de processamento é adicionado a rede (novos mineradores), mais difícil fica resolver esse “trabalho de prova”, criando um equilíbrio entre a liberação de moeda, e a necessidade de processamento da rede como um todo, sempre levando em conta, o objetivo de manter a média de 10 minutos para conclusão de cada transação. Esse “trabalho de prova” também é importante para manter a segurança da rede, pois torna inviável economicamente, a tentativa de por exemplo, sobrecarregar intencionalmente o sistema gerando transações falsas. (NAKAMOTO, 2008, p.3).

Em síntese, é possível concluir que o Bitcoin representa uma forma totalmente nova de transações financeiras, aonde os principais aspectos dessa nova tecnologia residem na completa desnecessidade de um órgão central para confirmar as transações, como também para emitir moeda, sendo que o Bitcoin também inova ao permitir que os usuários dessa rede, se mantenham anônimos em suas transações, sem perderem entretanto, a segurança nas transações. Esse anonimato, em conjunto com a inexistência de um órgão central que regule a moeda, representa um desafio ao mundo jurídico.

3 O DIREITO SUCESSÓRIO NO BRASIL

O entendimento do direito sucessório visando o embasamento necessário para a resposta do tema do presente trabalho, demanda além de um histórico do direito sucessório pátrio, um estudo do direito de herança de forma específica, conteúdo este tratado nesse capítulo.

3.1 HISTÓRICO, EVOLUÇÃO E ATUALIDADE DO DIREITO SUCESSÓRIO NO BRASIL

O direito sucessório tem como ponto inicial, o momento em que as pessoas deixam de ser nômades e passam a acumular patrimônio. A sociedade passa a se organizar em famílias, o que acaba dando a origem a propriedade privada, aonde cada família possuía sua propriedade em conjunto com uma religião própria. A ideia de sucessão acaba nascendo após a consolidação da formação desses núcleos familiares, visando a proteção do patrimônio em conjunto com a propagação da religião da família. (DIAS, 2011, p. 27).

A sucessão teve sua evolução através de diversas fases. Inicialmente, devido ao caráter agrário das famílias, o patrimônio possuía um caráter iminentemente grupal, sendo que a terra era propriedade coletiva. Posteriormente, com a difusão do caráter de propriedade individual, surge a propriedade familiar, onde o patrimônio pertence a parentes próximos, e a transmissão passa dos patriarcas aos descendentes. (RIZZARDO, 2008, p.3). Foi com a individualização dos bens, onde o indivíduo passa a ser titular de patrimônio, e não mais a coletividade, que o instituto da sucessão hereditária passou a ganhar espaço. (CAHALI; HIRONAKA, 2007, p.21).

Em Roma, numa fase inicial, o titular do patrimônio familiar era conhecido como *pater familiae*. A transmissão de patrimônio, de um *pater familiae* falecido, para *opater familiae* que o sucederia, ocorria em regra via testamento, sendo que essa transmissão possuía um caráter mais religioso do que patrimonial, tendo em vista que a morte de alguém sem sucessor, segundo a crença da época, traria infelicidade aos mortos. (DIAS, 2011, p. 27). Dentro da estrutura familiar romana, o *pater familiae* era

o soberano e através do testamento, este repassava além do comando familiar, e do patrimônio existente, a realização de práticas espirituais, em favor do defunto.

Durante esse período, acreditava-se que o herdeiro, continuava a personalidade do defunto, e deste, herdava também a força e coragem. Em suma, durante o Império Romano, a transmissão de bens tinha um caráter mais religioso do que patrimonial (RIZZARDO, 2008, p.3). A religião familiar era independente do culto geral da sociedade, ou seja, cada família possuía sua religião própria e específica, e um dos principais instrumentos para evitar a extinção da religião familiar entre os romanos, era o testamento. Em suma, a felicidade durava, enquanto a família existisse, pois com a descendência, continuava também o culto. (VENOSA, 2013, p.3).

Salienta-se que nas sociedades antigas, a transmissão de bens sempre teve íntima conexão com o culto familiar, e o herdeiro se tornava não apenas herdeiro do patrimônio, mas principalmente o responsável por cultuar o altar doméstico do falecido, evitando que o mesmo ficasse em abandono. Não existiam cemitérios públicos, sendo que os sepultamentos ocorriam próximos à casa dos familiares (CARVALHO, 2009, p.1). Entretanto, Hironaka (2014, p.119), apresenta uma exposição diferente da real motivação desse culto aos antepassados dos romanos:

Na verdade, era uma adoração dos familiares, e não dos mortos, Tratava-se, antes, de uma adoração da personalidade que os antepassados tiveram em vida, aspecto que constituía e constitui, na imaginação dos romanos, o seu caráter, o seu engenho. Isso *muda tudo*: não faz sentido para os romanos a adoração dos mortos, porque estes nada possuem de real. Nesse culto familiar, tem-se, na verdade, uma adoração de si mesmo, da identidade que reconhece um vínculo, a qual pode ser dada pelo sangue, ou pela adoção, ou pela agregação. (2014, p.118).

Hironaka faz um contraponto, afirmando que a morte para os romanos e o culto aos familiares era muito mais centrada nos interesses pessoais dos familiares, do que na simples adoração dos antepassados mortos. Em suma, apesar da parte majoritária da doutrina afirmar que os romanos cultuavam a imagem do falecido, e que esse era o principal fundamento da existência de um direito sucessório na época, existe o contraponto afirmando que na verdade, o culto era da própria família. Hironaka continua:

O culto, que continuava a descendência afora, era inteiramente dependente da existência de uma transferência de patrimônio, porque o patrimônio era, no mundo romano, o verdadeiro núcleo de identidade dos homens. O culto era, na verdade, não um culto religioso que preenche os costumes privados, mas, sim, uma prática privada de administração do próprio poder, dos próprios bens, da própria personalidade, não era por uma razão afetiva ou, ao menos, não era por um afeto de generosidade que se buscava garantir descendentes do patrimônio, e sim por um desejo atual de satisfação de vislumbra o próprio poder – atual, enquanto ainda não se morreu, de interferir na vida dos demais membros da família ou mesma da cidade. (2014, p.120).

Basicamente, segundo a autora, o ato da sucessão para os romanos, era um instrumento de afirmação do patriarca da família dentro da sociedade em que vivia, ao invés de ser um ato para garantir o culto dos falecidos.

No que tange aos sujeitos da sucessão, o direito sucessório historicamente operou sempre na linha masculina, sendo que as mulheres não eram colocadas na linha sucessória, utilizando-se a justificava de que as mulheres não poderiam dar seguimento ao culto da sua família, pois esta ao casar teria que adotar a religião do marido. Também ocorria a distinção entre os filhos homens, ao qual, o filho mais velho, o primogênito, recebia o patrimônio do falecido pai, em detrimento dos outros filhos. (RIZZARDO, 2008, p.3). De acordo com Monteiro (2003, p.2), esse privilégio do primogênito tinha como cerne central o desejo de manter a riqueza da família apenas em um ramo familiar, subordinando os irmãos mais novos, social e economicamente, ao irmão mais velho, pois este herdaria toda a fortuna.

O testamento, que tem origem advinda também dos romanos, surgiu com o intuito de suprir uma demanda que passou a surgir com o progresso do individualismo, que era o direito de dispor da própria fortuna, através de um ato de última vontade, onde o indivíduo se afirmava perante a família. (DIAS, 2011, p.27). Diferentemente do Direito Germânico, o Direito Romano dava forte importância ao testamento, ao ponto que entre os romanos era vergonhoso falecer sem um testamento, sendo que os romanos tinham verdadeira aversão a ideia do falecimento sem testar. O direito de testar acabou sendo limitado dentro do Direito Romano, com o intuito de preservar a família, ao qual, usando o direito grego como base, obrigou aquele que testava a reservar uma quarta parte do testamento para os familiares próximos, que foi ampliado para um terço, pelo Imperador Justiniano, sendo que essa parte era chamada de legítima. (RIZZARDO, 2008, p.5).

Salienta-se que foi estipulado nesse mesmo período, que no caso da inexistência de testamento os bens seriam repassados primeiramente aos filhos sobre pátrio poder, além da mulher com filhos e demais parentes sujeitos ao pátrio poder do falecido. Em seguida outras pessoas subordinadas ao pátrio poder. E por fim, as pessoas que pertenciam à mesma estirpe. O sistema passou por diversas reformas, como a inclusão de parentes de até sexto grau, e o marido e esposa sem filhos, até chegar ao período de Justiniano, ao qual prevaleceu o parentesco natural como causa para herdar, num sistema que funciona de forma semelhante ao atual. (RIZZARDO, 2008, p.4). Todavia, é importante salientar que no Direito Romano, diferentemente do que ocorre na modernidade, a sucessão ocorria, ou totalmente pela via testamentária, ou totalmente pela vocação legal, não existindo a possibilidade de ambas as formas coexistirem. (VENOSA, 2013, p.5)

Venosa (2013, p.3) afirma também que o interesse na transmissão de patrimônio do falecido, já na época, possuía também caráter meramente patrimonial, afim de atender o interesse dos credores do falecido: “[...] na herança, já havia o interesse dos credores do defunto, que tinham na pessoa do herdeiro, alguém para cobrar os créditos, já que o patrimônio do herdeiro, á época, unia-se ao patrimônio do falecido.”

Em suma, é possível observar através do processo histórico do direito sucessório, que o mesmo surgiu pela necessidade das antigas civilizações em manterem a coesão familiar e por conseqüência atingir o objetivo principal, que era manter o culto espiritual familiar, no qual o patriarca da família ao falecer repassava seu patrimônio para o varão da família, afim de que esse continuasse o culto a religião do patriarca e garantisse também a manutenção do altar familiar ao qual esse estivesse sepultado..

O direito sucessório, já nas sociedades medievais, apresentava diversas características peculiares a época, a exemplo do direito francês que estabelecia regimes diversos para cada classe social, como por exemplo, os nobres e plebeus. Já a Inglaterra apresentava mais de cem modalidades de sucessão, que perduraram até 1925. Era comum também a presença de numerosas causas de deserdação, com o propósito de fortalecer a autoridade paterna (MONTEIRO, 2003, p.3).

No que tange ao período histórico posterior a idade média, um vetor importante no desenvolvimento do Direito Sucessório, foi a França. No século XIII, fixou-se dentro do ordenamento jurídico francês o chamado *droit de saisine*, conhecido também como princípio de *saisine* que estipulou que a propriedade e a posse da herança passavam aos herdeiros imediatamente após a morte do hereditando. (RIZZARDO, 2008, p.5). Este princípio surgiu para se opor ao regime que existia anteriormente, em que o senhor feudal, com a morte do servo, adquiria o direito à herança, e a devolvia aos herdeiros, somente após pesada tributação. (DIAS, 2011, p.28). Foi também na França, com a Revolução Francesa, que a progenitura, onde a herança é repassada apenas para o filho mais velho, além do privilégio da masculinidade, foram abolidos.

Além disso, é importante citar a inclusão dentro do ordenamento jurídico francês, através da promulgação do Código Napoleão, da distinção entre herdeiros e sucessíveis, ou seja, a unidade sucessória continuava mantida, bem como a igualdade de herdeiros do mesmo grau, mas os sucessíveis, que seriam basicamente, os filhos tidos como naturais, o cônjuge sobrevivente e o Estado, tinham direito a herança, apenas no caso da falta de qualquer herdeiro. (GONÇALVES, 2011, p. 23).

Nesse ponto, com as bases providenciadas principalmente pelo direito francês, absorvidas pelo direito português inicia-se a delimitação do que seria o direito sucessório no Brasil.

Inicialmente o Brasil adotou as disposições do direito português presentes nas Ordenações Filipinas de 1603, que foram posteriormente consolidadas na Consolidação das Leis Civis de Teixeira Freitas em 1857. Em suma, era estabelecida uma ordem de vocação hereditária, ao qual, vinham primeiramente os descendentes, posteriormente os ascendentes, os colaterais até o 10º grau, o cônjuge e por fim o Fisco. (NETO, 2008, p.25). Foi também a Consolidação das Leis Civis, em seu art. 978, e posteriormente consolidada, no art. 1572 do Código Civil de 1916, que trouxe para dentro do ordenamento pátrio, o princípio da *saisine*, que já se encontrava presente no Código Civil português de 1867. Dizia o art. 1572 do Código Civil de 1916: "Aberta a sucessão, o domínio e a posse da herança transmitem-se desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários". (GONÇALVES, 2011, p.23).

Posteriormente advém o Decreto 1.839/1907, conhecido como Lei Feliciano da Penha, que alterou a ordem de vocação hereditária, colocando o cônjuge, até então penúltimo dentro da linha sucessória, a frente dos colaterais, além disso, também se limitou a sucessão destes, que ia até o décimo grau, para até o sexto grau. (NETO, 2008, p.25). Ainda acerca desse ponto, é relevante salientar que com o advento do Decreto-Lei 9.461/1946, limitou-se ainda mais a vocação dos colaterais, limitando-se até o 4º grau, sendo que esse foi o limite adotado também pelo atual Código Civil. (GONÇALVES, 2011, p.25).

Outro ponto relevante alterado pela Lei Feliciano da Penha, trata da legítima. Antes desta, a legítima no Brasil equivalia a dois terços do patrimônio, sendo que a Lei alterou o valor para metade do patrimônio, aumentando assim a liberdade no direito de testar. (RODRIGUES, 2006, p.20)

No que tange ao Código Civil de 1916, Dias (2011, p.28) afirma que o mesmo reproduzia o modelo de sociedade existente logo após o início do século XX. A família era constituída apenas através do casamento, que era indissolúvel, sendo que os filhos concebidos fora do casamento eram considerados ilegítimos e, portanto, não possuíam direitos sucessórios. Ainda pondera sobre essa nomenclatura: “Talvez seja essa a origem da expressão “herdeiros legítimos”, que de forma injustificável ainda permanece na lei, como se existissem herdeiros ilegítimos”.

O Código Civil passado era excessivamente protetivo em relação à família matrimonial, sendo que as relações extraconjugais não possuíam nenhuma proteção dentro do direito sucessório. O código tornava nula a doação de cônjuge adúltero para seus cúmplices, que também não podiam ser beneficiários de seguro de vida, além de vetar a possibilidade de a concubina ser contemplada em testamento do testador casado ao qual tivesse relacionamento. Além disso, mesmo que solteiros ou separados, ou com filhos, o concubinato não era reconhecido como família pelo Código Civil de 1916, o que acarretava no não recebimento de qualquer herança por parte do companheiro sobrevivente, denotando novamente a forte proteção dada pelo código ao matrimônio (DIAS, 2011, p.28). Em suma, inicialmente a civilística do século XX, relacionava o fundamento da família nos laços de sangue e matrimoniais, sendo que as construções doutrinárias da época sobre o conceito de família não englobavam

relações extraconjugais e filhos nascidos fora do matrimônio, dentro do conceito familiar. (HIRONAKA, 2014, p.336)

Os avanços visando igualar os direitos sucessórios dos filhos nascidos fora do casamento e das pessoas em situação de concubinato começam a ocorrer lentamente, até o atual Código Civil. Inicialmente, o Código Civil de 1916, vedava expressamente em seu artigo 358, o reconhecimento dos filhos nascidos fora do casamento. A primeira mudança que abriria caminho para os filhos nascidos em relações extraconjugais receberem direitos sucessórios, ocorre apenas em 1942, através do Decreto-Lei n.4737 de 24 de agosto de 1942, que possibilitou o reconhecimento do filho nascido fora do casamento, após o desquite do progenitor. (RODRIGUES, 2006, p.12). A Lei 833, de 21 de outubro de 1949, passa a expandir esse entendimento em seu Art. 1º permitindo o reconhecimento do filho, caso ocorresse a dissolução do casamento, em todos os casos de dissolução conjugal. Já o artigo 4º da mesma Lei, garantia o direito do filho nascido fora do casamento de pleitear alimentos, em segredo de justiça.

O próximo avanço ocorre com a Lei 6515, de 26 de dezembro de 1977, conhecida como a Lei do Divórcio, que alterou a redação da Lei 833/1949. A Lei 6515/1977 introduz o art. 2º, que passa a reconhecer o direito de herança, em igualdade de condições, independente da natureza da filiação. A Lei também incluiu um parágrafo único dentro da Lei 833/1949 (que posteriormente foi transformado em §1º, e teve a inclusão do §2º, através da Lei 7250/1984), dispondo que era possível o reconhecimento do filho havido fora do casamento, via testamento cerrado, antes ou depois do nascimento do filho, sendo que possuía caráter irrevogável. (LUCCHESI, 2013, p.235)

No que tange ao concubinato, Dias expõe a lentidão no avanço de direitos sucessórios relativos às pessoas nessa situação após o Código Civil de 1916:

Mesmo que os integrantes da união fossem solteiros ou separados, e ainda que tivessem filhos, o concubinato não era reconhecido como família, o parceiro sobrevivente não fazia jus a direitos sucessórios. De maneira tímida, a jurisprudência passou a conceder a mulher indenização por serviços domésticos, como se de relação de trabalho tratasse. Depois passou, no máximo, a identificar a presença de uma sociedade de fato, a dar ensejo à divisão do patrimônio amealhado durante a vida em comum. Mas era necessária prova da participação de cada um dos “sócios” na formação do acerca da “sociedade” (2011, p.29).

É de notar-se que apesar de conservador, o Código Civil de 1916 tomou algumas medidas de cunho liberal no que tange ao aspecto de propriedade privada, que foram absorvidas pelo atual código, como por exemplo, manter a disposição acerca da legítima, em metade do patrimônio, advinda da Lei Feliciano da Penha. (RODRIGUES, 2006, p.20)

As maiores mudanças ocorridas dentro do direito sucessório brasileiro, após o advento do pretérito Código Civil e anteriormente ao atual Código Civil, vem a ocorrer com o advento da Constituição Federal de 1988. Uma das principais mudanças trata dos casais em situações de concubinato. Dias ao abordar sobre o tratamento anterior dado as pessoas em situação de concubinato e o advento da Constituição Federal de 1988 pontua:

Este tratamento discriminatório e injusto, a quem escolhia não casar, perdurou por 78 anos. Foi a Constituição Federal, no ano de 1988, que reconheceu a união estável como entidade familiar, assegurando-lhe especial proteção (CF 226 §3.º). No entanto, só seis anos depois é que foi expressamente assegurado direito sucessório ao parceiro sobrevivente (L. 8.971/1994). (2011, p.29).

O referido dispositivo constitucional reconhece a união estável entre um homem e mulher como entidade familiar. É de se notar que apenas com a Lei 8.971/1994, é que os direitos sucessórios dos companheiros passaram a ser expressos legalmente.

A Constituição também modificou substancialmente os direitos sucessórios relativos aos descendentes. Se antes da CF/88, o filho nascido fora do casamento não era tratado em regime de igualdade com os filhos legítimos, a promulgação da Constituição baniu todas as formas de discriminação no que concerne a filiação, ou seja, filhos nascidos fora do casamento passaram a ter o mesmo tratamento legal dos filhos legítimos. Uma mudança importante ocorreu em relação à adoção dos maiores de idade. No período anterior a Constituição Federal, os filhos adotados, maiores de idade, só possuíam direitos sucessórios caso o adotante não tivesse filhos biológicos. Caso nascessem filhos biológicos, o adotado passava a ter direito a metade do quinhão ao qual o sucessor legítimo teria direito. Com o advento da Constituição Federal, tal regra passou a ser considerada inconstitucional, inclusive com a Justiça assegurando direitos sucessórios iguais a todos os filhos, independente da forma de

filiação, mesmo que a abertura da sucessão tenha ocorrido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. (DIAS, 2011, p.28)

Posteriormente a promulgação da Constituição Federal, excluindo-se o atual Código Civil, outras mudanças relevantes foram trazidas por leis isoladas, principalmente em relação à união estável, como as Leis 8.791/1994 e 9.278/1996, que regularam o direito de sucessão entre os companheiros. No que se refere à Lei 8.971/94, essa ampliou o rol de herdeiros presentes no art. 2º, III, do art. 1603 do pretérito código civil, colocando os companheiros em situação mais favorável dentro da vocação sucessória, permitindo que estes recebessem a transmissão de patrimônio no lugar dos colaterais, no caso de ausência de ascendentes e descendentes. O requisito legal era que a união tivesse sido estabelecida com pessoa solteira, separada judicialmente, divorciada ou viúva, bem como prova de efetiva união marital pelo prazo de cinco anos, ou por qualquer tempo, caso houvesse prole. Com o advento da lei 9278/96 alterou-se o teor dos requisitos necessários, sendo que bastaria prova do estabelecimento de sociedade conjugal de fato, com a formação do patrimônio. Caso uma pessoa vivesse com cônjuge e companheiro, separavam-se as meações conforme o patrimônio adquirido durante cada união. (GONÇALVES, 2011, p. 188). Ao abordar sobre ambas as leis, Gonçalves pondera:

As referidas leis foram alvo de muitas críticas, passando a tramitar no Congresso Nacional, projeto de lei elaborado pela Presidência da República, com o objetivo de melhor regulamentar o aludido dispositivo constitucional e de revogar as mencionadas leis. A promulgação da Lei 9278/96 e a manutenção de dispositivos da Lei n. 9.278/96 que não conflitassem com aquela, acabaram por conferir mais direitos a companheira do que a esposa. Esta poderia ter o usufruto vidual ou o direito real a habitação, dependendo do regime de bens adotado no casamento, enquanto aquela poderia desfrutar de ambos os benefícios. (2011, p.188).

Basicamente, durante a vigência das referidas leis, que foram tacitamente revogadas com o advento do atual Código Civil, é possível observar um relevante avanço no tratamento dado aos companheiros, apesar de determinados direitos, como o usufruto vidual e o direito real de habitação, serem maiores aos companheiros do que aos cônjuges.

Ainda acerca da evolução legislativa do direito sucessório após a promulgação da CF/88, relevante também citar a Lei 10.050/2000, que acrescentou ao art. 1.611 do pretérito Código Civil, garantindo ao filho deficiente incapacitado para o trabalho, o mesmo direito existente para o cônjuge casado em regime de comunhão

universal de bens, que seria o direito real de habitação sobre o imóvel familiar do falecido. (GONÇALVES, 2011, p.22).

Após a análise do histórico do direito sucessório até a Constituição Federal de 1988, e algumas leis esparsas posteriores, chega-se ao atual Código Civil de 2002. O Código Civil de 2002 trouxe diversas mudanças para dentro do direito sucessório, sendo que a natureza dessas mudanças é vista sobre diferentes prismas dentro da doutrina. Gonçalves ao abordar sobre o atual diploma civil, afirma:

 Todavia, em comparação com o anterior, o diploma civil ora em vigor sofreu diversas modificações, supressões e novas inserções que resgataram seu papel no ambiente geral do direito civil, mantendo seu escopo fundamental de direito da mortalidade. Recebeu as alterações que se impunham, em decorrência da mudança dos padrões culturais, das posturas éticas e das escalas de valores que norteiam a nova sociedade brasileira [...]. (L. 8.971/1994). (2011, p.24).

Dias, por sua vez, ao comentar sobre o atual código civil, pondera:

 Na medida em que a sociedade vai evoluindo, a lei precisa acompanhar as mudanças. Infelizmente não foi o que aconteceu com o Código Civil atual, que, em sede de direito sucessório, praticamente copiou o código anterior. O legislador não teve sequer o cuidado de atualizar sua linguagem. Assim, continua em falar em caducidade quando trata da eficácia das disposições testamentárias. Limitou-se a reduzir a ordem de vocação hereditária. Antes o direito sucessório alcançava os colaterais até o sexto grau. Agora somente os parentes até o quarto grau podem ser contemplados, também a feita dos testamentos foi simplificada, mas coisa pouca (2011, p.24).

Como é possível observar, ambos os autores divergem sobre o alcance das mudanças do Código Civil de 2002 no direito sucessório.

Outro ponto levantado acerca da evolução do atual código civil é do tratamento diferenciado entre a união estável e o casamento no que tange aos direitos sucessórios. Apesar da menção expressa da união estável dentro da Constituição Federal, como entidade familiar, o atual Código Civil, trata dos direitos sucessórios dessa entidade familiar apenas em um artigo (CC 1.790), sendo que o diploma civil traz diferenciações entre os cônjuges e companheiros. Enquanto o cônjuge figura em terceiro lugar dentro da linha sucessória, sendo inclusive herdeiro necessário, inclusão esta, feita pelo atual Código Civil, o companheiro está em último lugar dentro da ordem de vocação hereditária. Além disso, com a instituição da concorrência sucessória para o cônjuge, passou este a ter privilégios de maior extensão em relação aos companheiros. (DIAS, 2011, p.28).

Ao abordar o tratamento dado aos companheiros dentro do atual Código Civil, em seu art. 1790, Gonçalves pontua:

Em linhas gerais, o dispositivo restringe o direito do companheiro aos bens que tenham sido adquiridos onerosamente na vigência da união estável; faz distinção entre a concorrência do companheiro com os filhos comuns, ou só do falecido; prevê o direito apenas á metade do que couber aos que descenderem somente do autor da herança e estabelece um terço na concorrência com herdeiros de outras classes que não os descendentes do falecido; não beneficia o companheiro com quinhão mínimo na concorrência com os demais herdeiros nem o inclui no rol de herdeiros necessários; concorre com um também com os colaterais e só é chamado a recolher a totalidade da herança na falta destes. O cônjuge, porém, prefere aos parentes da linha transversal, com exclusividade. (2011, p.190).

Em suma fica evidente as diferenças de tratamento dadas pelo atual código civil, para essas duas entidades familiares.

Um exemplo emblemático, é que com a publicação do Código Civil, as Leis 8791/94, e 9.278/96, já abordadas anteriormente, que ampliaram os direitos dos companheiros, foram tacitamente revogadas. Com isso, passaram a não existir quaisquer referências ao direito real de habitação do companheiro, dentro do atual código civil, e nem ao usufruto viual, sendo que neste caso, isso ocorre devido ao fato do companheiro concorrer na herança, com os parentes do *de cuius*.(GONÇALVES, 2011, p. 188-189),

Acerca do não reconhecimento por parte do legislador, do direito real de habitação aos companheiros, discorre Gonçalves:

O não reconhecimento do direito de habitação ao companheiro sobrevivente tem sido alvo de críticas, por sujeitá-lo a uma eventual desocupação compulsória do imóvel onde vivia com o finado parceiro, na hipótese de não ter adquirido bens durante a convivência, ou de tê-lo adquirido só a título gratuito. Nesses casos carece o companheiro do direito de meação e tampouco concorre na herança, que poderá ser atribuída a herdeiros que nem sempre aceitarão repartir com ele o uso do imóvel residencial (2011, p.189).

Como é possível notar, ficou desprovido o companheiro do direito de habitação, com o advento do novo código civil. Todavia, apesar da falta de previsão legal dentro do Código, uma corrente doutrinária argumenta que o art. 7º da Lei 9.278/96, continua válido, no que tange ao conceder o direito real de habitação relativo ao imóvel destinado a residência da família.

Acerca do tema, em 10 de maio 2017, o STF veio pacificar essa questão, através do julgamento dos Recursos Extraordinários 646.721 e 878.694, que abordou a equiparação para cônjuges e companheiros para fins de sucessão, inclusive no que

concerne uniões homoafetivas. O Tribunal decidiu: “No sistema constitucional vigente é inconstitucional a diferenciação de regime sucessório entre cônjuges e companheiros devendo ser aplicado em ambos os casos o regime estabelecido no artigo 1829 do Código Civil.” (STF, 2017)

Por fim, é possível concluir, que apesar de avanços em algumas áreas, o diploma civil atual, também trouxe diversos problemas, principalmente para as pessoas em regime de união estável, sendo que nesse ponto, o STF teve que se posicionar afim de equiparar as uniões estáveis aos casamentos. Outro ponto criticado no atual código civil, como apresentado, foi a falta de atualização em determinados pontos, como por exemplo, os artigos que tratam a deserdação e indignidade. Em síntese, o processo histórico do direito sucessório sempre foi intimamente ligado com o modelo familiar vigente e dos aspectos culturais presentes a época de sua vigência, a exemplo do Direito Romano, que dava amplos poderes ao patriarca da família no que tange a disposição de seus bens, dentro do testamento. A evolução do direito sucessório, passou pela igualdade entre os filhos, com o fim dos benefícios ao primogênito bem como, pelo movimento pelo fim da discriminação da mulher dentro do regime sucessório no que tange a transmissão da herança. A França teve importante presença na evolução do direito sucessório, principalmente através da instituição do princípio de *saisine*, que passou a garantir o direito imediato dos herdeiros em relação a herança, pondo fim aos abusos dos senhores feudais, e principalmente, transmitindo a herança imediatamente aos herdeiros,

3.2A HERANÇA A LUZ DO DIREITO BRASILEIRO

Para iniciar o estudo acerca da herança, é necessário salientar que o conceito de herança dentro do Direito, não deve ser confundido como um sinônimo de sucessão. Enquanto a sucessão se refere ao ato de suceder, seja através de ato feito entre vivos, ou por decorrência da morte, a herança se refere ao conjunto de direitos e obrigações que se transmitem, quando da morte de determinada pessoa, para um conjunto de pessoas vivas. (VENOSA, 2013, p.6).

Diniz (2005, p.39), conceitua a herança como o objeto da sucessão *causa mortis*:

O objeto da sucessão causa mortis é a herança, dado que, com abertura da sucessão, ocorre a mutação subjetiva do patrimônio do de cujus que se transmite aos seus herdeiros, os quais se sub-rogam nas relações jurídicas do defunto, tanto no ativo como no passivo até os limites da herança (CC, arts. 1.792 e 1.997). Há, portanto, um privilégio legal concedido aos herdeiros de serem admitidos à herança do de cujus, sem obriga-los a responder pelos encargos além das forças do acervo hereditário.

Como é possível notar, dentro da sucessão, a herança nada mais é que o conjunto de patrimônio deixado pelo morto, aos herdeiros, em suma, um privilégio legal, concedido a estes, que não respondem pelos encargos deixados pelo morto, além da força do próprio acervo hereditário, ou seja, não existe ônus para os herdeiros.

No que concerne a herança, é relevante salientar que o patrimônio transmissível engloba apenas bens materiais ou imateriais passíveis de valoração econômica, ou seja, direitos e deveres pessoais, como a tutela, a curatela, cargo público bem como os direitos personalíssimos não fazem parte da herança, sendo que tais direitos e deveres se extinguem no momento da morte. (VENOSA, 2013, p.10)

A herança em si, é considerada uma universalidade, universalidade esta que é dividida inicialmente em quotas-frações, destinadas aos herdeiros, sem determinação de bens, que ocorre apenas na partilha. (VENOSA, 2013, p.7). Antes de ocorrer a partilha, os herdeiros não possuem a posse factual de nenhum bem, nem a propriedade de qualquer bem dentro do acervo hereditário, sendo que apenas a partilha individualiza o quinhão de cada herdeiro, permitindo que estes venham a tomar posse dos bens que lhe são de direito. (RODRIGUES, 2006, p.23-24).

Essa universalidade, que por conseqüência mantém a herança indivisível até o processo de partilha, implica em tornar os herdeiros como espécie de condôminos da herança, sendo que as regras que se aplicam a esse quinhão, são as mesmas regras do condomínio, possibilitando ao herdeiro, em relação ao seu quinhão (observando-se a restrição presente no art. 504 do Código Civil), alienar a terceiro o seu quinhão indiviso, podendo alienar inclusive alíquotas do quinhão ao qual tem direito. Todavia, não pode um herdeiro, alienar um bem específico dentro da herança, pois qualquer bem dentro do quinhão hereditário, é insuscetível de alienação por um dos condôminos, sem a permissão dos demais. É possível todos os coproprietários, em comum acordo, venderem um bem dentro da herança, sendo que

todavia, ocorre a sub-rogação do valor arrecadado, no lugar da coisa vendida, através do princípio da sub-rogação real. Basicamente, não existe a possibilidade de nenhum dos herdeiros, ou mesmo a totalidade dos herdeiros, de extraírem qualquer bem do patrimônio hereditário, antes que ocorra a partilha

A principal razão para a existência dessa indivisibilidade do patrimônio hereditário é gerar a prerrogativa em cada herdeiro, de reclamar a totalidade da herança, de quem por ventura injustamente tenha posse da mesma, sendo que a indivisibilidade impossibilita a pessoa na posse ilegal, de usar como defesa o caráter parcial do direito do reivindicante, pois por ser a herança antes da partilha, uma universalidade, não é possível determinar quais bens fazem parte de determinado quinhão, e por conseqüência, qualquer bem, faz parte da totalidade da herança. (RODRIGUES, 2006, p.24).

Também é relevante fazer um comparativo entre o que é herança, e legado. Venosa (2013, p.263) pontua a diferença:

O legado é uma deixa testamentária determinada dentro do acervo transmitido pelo autor da herança: um anel ou as joias da herança; um terreno ou um número determinado de lotes; as ações de companhias, ou as ações de determinada companhia.

Só há legado por via do testamento, já que sem ele só existem os herdeiros da ordem de vocação estabelecida em Lei, que recolhem a herança. Nada impede, por sua vez, que o testador resolva dispor de todo o seu patrimônio sob a forma de legados, inexistindo herdeiros na herança. Todavia, suas deixas deverão ser pormenorizadas e específicas. O que remanescer não distribuído como legado, será considerado herança.

Basicamente, como é possível observar, o legado só existe dentro do testamento, e só pode ser classificado como legado, aquilo que é pormenorizado de forma específica dentro do testamento. O legado, é uma liberalidade daquele que testa, sendo que fica evidente a vontade do testador, de beneficiar determinada pessoa, assemelhando-se de certa forma, com o instituto da doação. Todavia, salienta-se que o legado nunca pode interferir dentro da legítima, ou ter termos dúbios, que façam o juízo concluir que determinada transmissão de bens, ou conjunto de bens, seja na verdade, a transmissão de uma universalidade para um legatário. Por fim, é importante citar o fato de que diferente dos herdeiros, não ingressa na posse quando da morte do testador, mas desde a abertura da sucessão, a coisa legada, já pertence ao legatário (VENOSA, 2013, p. 264-266).

Em suma, no que concerne a herança, como observado, um importante aspecto é a impossibilidade de divisão de quotas específicas de quando aberto o processo sucessório, sendo que todos os herdeiros tem seu quinhão numa universalidade de bens. A exceção fica por parte do legado, aonde o testador pode determinar bens específicos dentro da herança, sendo que todavia, diferentemente do que ocorre com a herança propriamente dita, não podem os legatários tomarem a posse do bem especificado, quando da morte do testador e tampouco se sobrepor de qualquer forma a legítima.

3.3 A TRANSMISSÃO DE HERANÇA E O PROCESSO DE PARTILHA NO BRASIL

Para se falar da transmissão de herança e da partilha dentro do direito pátrio, se faz necessária uma breve explanação sobre as classificações dentro do direito sucessório.

Em primeiro lugar, temos a sucessão legítima e a sucessão testamentária. A sucessão legítima é aquela que decorre da lei, quando a pessoa falece sem testamento, sendo que dessa forma, a lei determinará a ordem de vocação hereditária, sendo que a ordem de vocação hereditária, dentro do ordenamento brasileiro, vem a beneficiar os membros mais próximos da família. De forma oposta a sucessão legítima, existe a sucessão testamentária, que permite, ao autor da herança, alterar a vontade do legislador, desde que respeitando os limites impostos em lei, como por exemplo, o direito dos herdeiros necessários, que não podem ser afastados da sucessão. (VENOSA, 2013, p.116-118)

No que concerne à ordem de vocação hereditária, podemos classificar a mesma entre sucessão dos descendentes, dos ascendentes, sucessão do cônjuge, do companheiro, colaterais.

No que tange à sucessão por parte dos descendentes, estes são privilegiados pela legislação, possuindo prioridade dentro do rol de herdeiros sucessíveis. Tal prioridade, que se estende a todos os códigos que tratam do tema, tem como base um duplo fundamento, a continuidade da vida humana, além de se presumir que seja vontade do autor da herança, que os filhos se beneficiem da mesma. São contemplados todos os descendentes genericamente, sendo que,

todavia, os mais próximos em grau, substituem os mais remotos, exceto aqueles chamados por direito de representação. (GONÇALVES, 2011, p.162)

Em relação à sucessão dos ascendentes, caso não existam descendentes, estes são chamados a suceder, sendo que os ascendentes, a partir do Código Civil de 2002, concorrem em conjunto com o cônjuge supérstite. Todavia, sempre concorrerá o cônjuge em posição mais vantajosa em relação aos ascendentes, tendo direito a um terço da universalidade, no caso de concorrer com mais de um ascendente, e no caso de concorrer com apenas um ascendente, terá direito a metade da universalidade. (VENOSA, 2013, p.130-131)

Acerca da sucessão do cônjuge sobrevivente, pode-se dizer que na falta de ascendentes na ordem sucessória (e por consequência, também de descendentes), o cônjuge terá direito ao recebimento de toda a universalidade, desde que ao tempo da morte do autor da herança, ambos não estivessem separados judicialmente, ou separados de fato a 2 anos, salvo se existente prova de que a convivência se tornara impossível sem culpa do cônjuge sobrevivente, sendo que nesse caso, mesmo sem convivência com o cônjuge falecido, poderá o sobrevivente pleitear a herança. (GONÇALVES, 2011, p.180). É importante frisar, que a meação, que é o direito do cônjuge receber determinada parte do patrimônio, dependendo do regime do casamento que tinha com o cônjuge falecido, é independente da herança. Em suma, no caso de um casamento por comunhão universal de bens, o cônjuge sobrevivente receberá metade do patrimônio do falecido, como resultado da dissolução do casamento, sendo que o restante será a herança. Frisa-se que o cônjuge não concorrerá com os descendentes dentro da herança, caso tenha sido casado com o falecido, no regime de comunhão de bens, comunhão parcial de bens, partilha de bens particulares, ou no regime de separação obrigatória. (VENOSA, 2013, p. 131-136).

Após a sucessão do cônjuge, pertinente tratar da sucessão do companheiro. Em relação ao companheiro, este é tratado em apenas em um artigo do diploma civil (CC. 1790), sendo que no que tange a ordem de vocação hereditária, o companheiro fica em quarto lugar, logo após os colaterais. Todavia, o companheiro possui direito de concorrência (tal como o de meação), relativo aos bens adquiridos de forma onerosa após a vigência da união estável, sendo que a partilha será

realizada entre os descendentes do falecido, como companheiro tendo direito a metade do que couber a cada um dos filhos.

Em relação à sucessão dos colaterais, estes não são herdeiros necessários, mas sim, legítimos, sendo que basicamente, não existe reserva de herança para esses herdeiros, herdando apenas no caso de inexistência de outros herdeiros na ordem de vocação hereditária. Salienta-se que nesse caso, os colaterais se estendem até o 4º grau. (DIAS, 2011, p.139-140)

Há de se tratar também do Estado, nas figuras dos Municípios, Distrito Federal e União, que não são considerados herdeiros, mas que não falta destes recebem os bens do falecido, no caso da inexistência ou renúncia por parte de todos os herdeiros citados anteriormente. Caso os bens se encontrem na circunscrição do Município ou Distrito Federal, tais bens, ficam para esses entes. Caso sejam bens em território federal, estes ficam em posse da União. Salienta-se que o legislador, não colocou a figura dos Estados com possíveis receptores da herança nesse caso. (VENOSA, 2013, p. 157).

Encerrada a classificação dos herdeiros conforme a vocação hereditária, é pertinente também, fazer a classificação da sucessão quanto a seus efeitos, sendo que nesse caso, temos a sucessão a título universal e a sucessão a título singular. A sucessão a título universal acontece, quando o herdeiro é chamado a suceder a totalidade da herança, ou uma fração desta, sendo que isso pode ocorrer tanto na sucessão legítima, quanto na testamentária. Nesse caso, o sucessor, assume a titularidade do ativo ao qual tem direito, mas ao mesmo tempo, responde pelo passivo dessa mesma parte. Já a sucessão a título singular, ocorre quando o testador deixa determinado bem, certo e determinado, para um terceiro, sendo que nesse caso, denomina-se legado. O legatário difere do herdeiro, pois este não sucede a título universal, mas apenas a determinado bem, certo e individualizado. (GONÇALVES, 2011, p.44)

No que concerne a ordem de vocação dentro do direito sucessório, é importante abordar o direito de representação. Como regra geral, dentro do chamamento sucessório, caso determinada classe de herdeiros, tenha direito a herança, excluem-se as classes subseqüentes. Ocorre, que em determinadas situações, um herdeiro que normalmente seria excluído da sucessão, pela existência

de uma classe de herdeiros a frente dele, pode fazer parte do quinhão hereditário, sendo que isso é o chamado direito de representação, que chama certos parentes, a suceder o falecido dentro do quinhão hereditário, que este teria direito caso ele fosse vivo ao tempo da morte do autor da herança. A representação ocorre, principalmente quando um descendente falece antes do autor da herança, sendo que nesse caso, através do direito de representação, os filhos do descendente do falecido, podem fazer parte do quinhão hereditário do avô por exemplo. (VENOSA, 2013, p.128)

A transmissão da herança dentro do direito pátrio, ocorre com a morte do do titular, sendo que é necessária, tendo em vista a transmissão imediata dos bens aos herdeiros, determinar a exata hora da morte, sendo que a lei fixa preceitos para determinar o momento da morte, além das provas. (VENOSA, 2013, p.11). No que concerne a esse aspecto, é relevante abordar o conceito de comoriência. A comoriência nada mais é que a morte de duas ou mais pessoas, ao mesmo tempo, em determinado evento, como por exemplo um acidente. No direito brasileiro, no caso da morte de duas (ou mais pessoas) em determinado a acidente, deverá ser realizada uma pesquisa acerca de qual delas faleceu primeiro, no caso de uma ser herdeira ou beneficiária da outra, sendo que caso não seja possível comprovar que uma faleceu antes ou depois, e que sim, faleceram ao mesmo momento, não haverá transmissão de herança entre estas, o que ensejará em diversos efeitos na sucessão, pois as partes não herdarão uma da outra. (GONÇALVES, 2011, p. 35-36)

Outro aspecto importante dentro da transmissão da herança, se trata do principio de *saisine*, que preceitua que aberta a sucessão, é transmitida de imediato os bens aos herdeiros, além de que, é também o principio de *saisine*, que fundamenta o fato de que se um herdeiro, herda determinado bem do de cujus, e venha a falecer logo em seguida, ainda assim será transmitida a herança, e transmitida a seus sucessores. O principio de *saisine* tem origem histórica nos tempos feudais, quando da morte de determinado arrendatário, ao invés da terra ser repassada aos descendentes diretamente, era devolvida ao senhor feudal, que apenas devolvia a posse da terra, após o pagamento de pesado tributo. (GONÇALVES, 2011, 35-38).

Acerca dos sujeitos que podem receber a herança, trata-se da capacidade sucessória, que é a capacidade de se tornar herdeiro ou legatário em determinada herança. Além de fazer parte da vocação hereditária, já abordada anteriormente,

outros pontos determinam a capacidade de determinada pessoa fazer do quinhão hereditário.

Em primeiro lugar, a herança pode ser transmitida a pessoas ainda não nascidas, de pessoas indicadas pelo testador, desde que estas estejam vivas quando aberta a sucessão. Esse caso em específico, é direcionado aos casos de inseminação artificial, quando os seres humanos podem ser gerados mesmo depois da morte dos pais, sendo que é necessário, que exista disposição testamentária acerca disso.

Outro aspecto relativo aos sujeitos que podem receber a herança, temos a questão das pessoas jurídicas, que podem também serem chamadas a sucessão, bem como podem ter sua organização determinada pelo testador sobre a forma de uma fundação.

Por fim, para suceder, além da vocação hereditária, existem determinadas condições por parte das pessoas físicas para participarem do quinhão hereditário, que são, estarem vivas (sempre levando-se em conta a condição do nascituro), serem capazes e não serem indignas, conforme disposição em lei. (VENOSA, 2013, p. 51-54).

No que concerne a aceitação da herança, essa nada mais é que a confirmação por parte do herdeiro de que deseja receber a herança. Todavia, não há que se confundir essa aceitação, com a transmissão da herança. A herança é transmitida a todos os herdeiros, no exato momento da morte do autor, sendo que a aceitação desta é apenas uma confirmação por parte do herdeiro. Em suma, a confirmação permite que o herdeiro tenha a oportunidade de demonstrar que tem interesse em continuar nessa posição, ou de não fazer parte do quinhão hereditário renunciando a mesma, mas a posse da herança em si, já ocorre no momento da morte do falecido.

A aceitação da herança pode ocorrer de forma expressa, tácita e presumida. A forma expressa ocorre quando a declaração de aceitação é feita de forma escrita. A forma tácita ocorre quando resulta da própria conduta do herdeiro, sendo a omissão uma dessas formas. E por fim a forma presumida ocorre quando o herdeiro fica silencioso, depois de notificado, para que se declare por parte de alguém interessado, sendo que geralmente tão notificação acontece por parte de credores.

Em suma, é possível observar, que a aceitação é a regra dentro do ordenamento jurídico.

Além da forma ao qual a herança é aceita, há de se observar também os agentes, sendo que a manifestação direta, ocorre por meio do próprio herdeiro, e a manifestação indireta, ocorre através de outras pessoas além do herdeiro, podendo ocorrer através dos sucessores, por mandatário e gestor de negócios, por tutor ou curador de heranças e também pelos credores. O legislador permite a aceitação por parte de terceiros, visando, como por exemplo no caso dos credores, que não exista renúncia lesiva quanto a estes por parte do herdeiro. Como é possível observar, a aceitação da herança é basicamente a regra dentro do direito sucessório (GONÇALVES, 2011, p.87-95).

Já no que concerne a renúncia da herança, essa, de forma semelhante a aceitação, é uma declaração unilateral de vontade, sendo que nesse caso, só se concretiza a renúncia de forma expressa e escrita, sendo que a forma prescrita para sua realização é através de escritura pública ou termo judicial. Toda essa formalidade e cautela, visa evitar decisões precipitadas por parte do interessado. Não existe renúncia em parte, mas pode ocorrer renúncia quanto a herança mas não aos legados e vice-versa. Só pode renunciar aquele que tem capacidade de alienar. Basicamente, os incapazes não podem renunciar a herança exceto com autorização judicial. Salieta-se que não existe o direito de representação referente a um quinhão hereditário renunciado, exceto no caso do herdeiro ser o único de sua classe (nesse caso, os filhos vem a sucessão), ou quando todos da mesma classe renunciaram, sendo que poderão os filhos virem a sucessão nesse caso. (VENOSA, 2013, p.22-27).

Em síntese, é possível observar, que a ordem de vocação hereditária, bem como a aceitação e renúncia da herança, já possui uma sólida base legal em âmbito nacional, que vem sofrendo mudanças nas últimas décadas, visando se adaptar as novas realidades culturais do país, como por exemplo maior equidade para o companheiro dentro da ordem de vocação hereditária.

4 A SUCESSÃO DAS CRIPTOMOEDAS NO BRASIL

No que concerne a atual situação das criptomoedas (moedas virtuais) dentro do ordenamento jurídico-legislativo brasileiro a situação é nebulosa. O principal problema reside no fato de que as criptomoedas, em especial o Bitcoin, não são plenamente reguladas pela legislação brasileira, e por consequência não existe uma definição clara da natureza jurídica das criptomoedas.

Essa discussão não é apenas brasileira, mas mundial. O que se nota é que a via de discussão sobre a classificação jurídica do Bitcoin, ocorre principalmente, no campo tributário, tendo em vista que na maioria das vezes, são os Ministérios da Fazenda os órgãos de supervisão financeira que são chamados a se manifestar sobre qual tratamento jurídico deve ser dado as moedas virtuais, principalmente visando determinar a forma de taxar as criptomoedas.

Salienta-se porém, que em determinados países, tal discussão recai principalmente no âmbito do Direito Penal, tendo em vista a decisão, minoritária, de alguns países criminalizarem, o uso de Bitcoin. (FOBE, 2016, p. 71-72). O posicionamento brasileiro, se direciona a regular o Bitcoin em âmbito tributário, e sendo que a temática do presente trabalho aborda a natureza jurídica do Bitcoin para fins sucessórios, todos os exemplos ao longo desse capítulo serão utilizados dentro da área tributária e financeira.

Inicialmente, ao se abordar as criptomoedas, dentro do atual contexto nacional, é relevante trazer a primeira declaração do Banco Central do Brasil em relação as moedas virtuais, que ocorreu através do Comunicado 25.306 de fevereiro de 2014, que diferenciou as moedas virtuais ou moedas criptografadas (criptomoedas) das moedas eletrônicas, e explanou o risco da utilização daquelas. Devido a importância desse comunicado para este trabalho e visando uma maior organização, são realizados comentários dos trechos relevantes do comunicado, inclusive apresentando incongruências deste comunicado com o estado atual das criptomoedas, tendo em vista, que o mesmo foi emitido em fevereiro de 2014. O comunicado inicia:

Esclarece sobre os riscos decorrentes da aquisição das chamadas "moedas virtuais" ou "moedas criptografadas" e da realização de transações com elas [...]

O Banco Central do Brasil esclarece, inicialmente, que as chamadas moedas virtuais não se confundem com a "moeda eletrônica" de que tratam a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e sua regulamentação infralegal. Moedas eletrônicas, conforme disciplinadas por esses atos normativos, são recursos armazenados em dispositivo ou sistema eletrônico que permitem ao usuário final efetuar transação de pagamento denominada em moeda nacional. Por sua vez, as chamadas moedas virtuais possuem forma própria de denominação, ou seja, são denominadas em unidade de conta distinta das moedas emitidas por governos soberanos, e não se caracterizam dispositivo ou sistema eletrônico para armazenamento em reais. (BRASIL, Banco Central do Brasil, 2014a)

As moedas virtuais, que incluem as criptomoedas, não são utilizadas para armazenamento de Reais (ou qualquer outra moeda física) e pela natureza do seu funcionamento não são emitidas por governos, mas pela própria rede, como bem explica o site oficial do Bitcoin:

[...] Bitcoin é uma rede que funciona de forma consensual onde foi possível criar uma nova forma de pagamento e também uma nova moeda completamente digital. É a primeira rede de pagamento descentralizada (ponto-a-ponto) onde os usuários é que gerenciam o sistema, sem necessidade de intermediador ou autoridade central. Da perspectiva do usuário, Bitcoin funciona como dinheiro para a Internet. (BITCOIN.ORG, 2017)

Em suma, é possível observar que para o Banco Central brasileiro, não é possível classificar as moedas criptografadas dentro do rol de moedas eletrônicas (que diferem das moedas virtuais) que são reguladas por lei própria, além de regulamentação infra-legal.

Isso decorre do fato de que apesar das moedas eletrônicas, estarem em ambiente digital, ainda assim, estão dentro do sistema financeiro nacional, tendo em vista que são emitidas pelo Banco Central, diferentemente das criptomoedas, que não são emitidas por uma autoridade central e por consequência não estão incluídas no sistema financeiro nacional. Segue o Comunicado:

[...]3. As chamadas moedas virtuais não são emitidas nem garantidas por uma autoridade monetária. Algumas são emitidas e intermediadas por entidades não financeiras e outras não têm sequer uma entidade responsável por sua emissão. Em ambos os casos, as entidades e pessoas que emitem ou fazem a intermediação desses ativos virtuais não são reguladas nem

supervisionadas por autoridades monetárias de qualquer país. [...] (BRASIL, Banco Central do Brasil, 2014a)

O item 3, faz uma descrição de como ocorre a emissão das criptomoedas, que de fato, podem variar no seu formato, conforme a criptomoeda utilizada, sendo que no caso do Bitcoin, que é a principal criptomoeda atualmente. O site oficial do Bitcoin resume essa questão já abordada:

Novos bitcoins são gerados através de um processo competitivo e descentralizado chamado "mineração". Esse processo consiste na recompensa dada aos usuários pelos seus serviços. Os "mineiros" de Bitcoin estão processando transações e fazendo a rede segura usando hardware especializado e coletando novos bitcoins em troca. (BITCOIN.ORG, 2017)

Basicamente, a emissão dos bitcoins não ocorre através de um órgão central, mas através de uma rede descentralizada, que atualmente não é regulada em âmbito nacional. Continua o Comunicado:

[...] 4. Essas chamadas moedas virtuais não têm garantia de conversão para a moeda oficial, tampouco são garantidos por ativo real de qualquer espécie. O valor de conversão de um ativo conhecido como moeda virtual para moedas emitidas por autoridades monetárias depende da credibilidade e da confiança que os agentes de mercado possuam na aceitação da chamada moeda virtual como meio de troca e das expectativas de sua valorização. Não há, portanto, nenhum mecanismo governamental que garanta o valor em moeda oficial dos instrumentos conhecidos como moedas virtuais, ficando todo o risco de sua aceitação nas mãos dos usuários. [...] (BRASIL, Banco Central do Brasil, 2014a)

De fato, no que tange ao item 4, conforme explica o site do Bitcoin, não existem garantias de um Banco Central, tal como não existem ativos reais que garantam o Bitcoin:

Bitcoin tem as características de dinheiro (durabilidade, portabilidade, fungibilidade, a escassez, a divisibilidade e o reconhecimento) com base nas propriedades da matemática, em vez de depender de propriedades físicas (como ouro e prata) ou confiança nas autoridades centrais (como moedas fiduciárias). Em suma, o Bitcoin é apoiado pela matemática. Com esses atributos, tudo o que é necessário para uma forma de dinheiro manter o valor é a confiança e adoção. No caso do Bitcoin, isso pode ser medido pela sua crescente base de usuários, comerciantes e startups. Tal como acontece com todas as moedas, o valor do bitcoin vem somente e diretamente das pessoas dispostas a aceitá-las como pagamento. (BITCOIN.ORG, 2017)

É importante salientar que um dos pilares dos Bitcoin é justamente a não necessidade de um regulador central. O intuito de Nakamoto (2008, p.1) ao criar o Bitcoin seria de diminuir os custos das transações, além de criar um sistema de transações totalmente irreversível, sendo que para isso, seria necessário abdicar do modelo de confiança, que demanda uma autoridade central ou garantia em ativos, e utilizar um modelo que use de um sistema de criptografia robusto o suficiente, para permitir transações entre duas pessoas, sem terceiros envolvidos, como por exemplo, uma autoridade central. Segue o Comunicado:

[...]5. Em função do baixo volume de transações, de sua baixa aceitação como meio de troca e da falta de percepção clara sobre sua fidedignidade, a variação dos preços das chamadas moedas virtuais pode ser muito grande e rápida, podendo até mesmo levar à perda total de seu valor. (BRASIL, Banco Central do Brasil, 2014a)

No que concerne a esse ponto, em 2014 quando o comunicado 25.306/2014 foi emitido pelo Banco Central do Brasil a capitalização de mercado do Bitcoin era próxima a 7,6 bilhões de dólares, sendo que no mês de maio de 2017 tal capitalização já se encontrava em 28,6 bilhões de dólares (COINDESK, 2017). Abaixo um gráfico dessa evolução:

Figura 6 – Capitalização de mercado do Bitcoin em Dólares



Fonte: <http://www.coindesk.com/data/bitcoin-market-capitalization/> (2017)

Como se observa pelo gráfico acerca da capitalização de mercado do Bitcoin a tendência é de crescimento desde 2015, com essa tendência acentuada principalmente nos últimos meses, causados principalmente pela regulamentação do Bitcoin em países como o Japão, o que torna a volatilidade do sistema cada vez menor e a necessidade de uma regulamentação cada vez mais iminente.

Em relação ao que foi exposto, fica evidente o caráter informativo por parte do Banco Central do Brasil, ao tratar do Bitcoin em 2014, pois este visou apenas clarificar que as moedas virtuais não seriam moedas eletrônicas, sem entretanto, definir qualquer natureza jurídica das moedas virtuais. Outro aspecto importante abordado pelo comunicado, trata acerca do “baixo” volume de transações a época, o que conforme demonstrado, não é a mesma realidade atualmente, quando o Bitcoin já possui mais de 28,6 bilhões de dólares em capitalização de mercado, com tendência de crescimento.

No que concerne ao Brasil, até o momento, não existe qualquer legislação sobre o tema, sendo que se encontra tramitando o Projeto de Lei de número 2.303 de 2015, de autoria do Deputado Aureo Ribeira, que visa incluir as moedas virtuais dentro da definição de arranjos de pagamento sob a supervisão do Banco Central. O Projeto de Lei tem a seguinte redação:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Modifique-se o inciso I do art. 9º da Lei 12.865, de 09 de outubro de 2013:

“Art. 9º I - disciplinar os arranjos de pagamento; incluindo aqueles baseados em moedas virtuais e programas de milhagens aéreas;”

Art. 2º Acrescente-se o seguinte § 4º ao art.11 da Lei 9.613, de 03 de março de 1998:

“Art. 11

§ 4º As operações mencionadas no inciso I incluem aquelas que envolvem moedas virtuais e programas de milhagens aéreas”

Art. 3º “Aplicam-se às operações conduzidas no mercado virtual de moedas, no que couber, as disposições da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, e suas alterações. (BRASIL, Câmara dos Deputados, 2015a)

Como se observa, o Art. 1º do Projeto de Lei visa alterar a redação do Art. 9º da Lei 12.865 de 2013, inciso I, visando incluir neste inciso, as moedas virtuais, como forma de arranjo de pagamento, sendo que os arranjos de pagamento, conforme a supracitada Lei, são regulados pelo Banco Central do Brasil.

No que tange ao termo “arranjo de pagamento”, o Banco Central do Brasil traz a seguinte definição:

Um arranjo de pagamento é o conjunto de regras e procedimentos que disciplina a prestação de determinado serviço de pagamento ao público. Já o serviço de pagamento disciplinado no âmbito do arranjo é o conjunto de atividades que pode envolver aporte e saque de recursos, emissão de instrumento de pagamento, gestão de uma conta que sirva para realizar pagamento, credenciamento para aceitação de um instrumento de pagamento, remessa de fundos, dentre outras listadas no inciso III do art. 6º da Lei 12.865, de 9 de outubro de 2013.

[...]

São exemplos de arranjos de pagamento os procedimentos utilizados para realizar compras com cartões de crédito, débito e pré-pago, seja em moeda nacional ou em moeda estrangeira. Os serviços de transferência e remessas de recursos também são arranjos de pagamentos. (BRASIL, Banco Central do Brasil, 2017a)

Basicamente, como expôs o Banco Central do Brasil, um arranjo de pagamento, é um conjunto de regras e procedimentos, utilizados em serviços de transferência e remessa de recursos, serviços que intermedeiem a compra via cartão de crédito dentre outros, que usem moeda nacional, ou não.

Com base nas informações fornecidas pelo Banco Central do Brasil, caso o Projeto de Lei seja aprovado, as moedas virtuais passariam a fazer parte do Sistema de Pagamento Brasileiro (SPB), tendo em vista que os arranjos de pagamento integram esse sistema, sendo que este sistema responsável pelo processamento e a liquidação de operações transferência de fundos e operações que envolvem valores mobiliários, ativos financeiros e moedas estrangeiras, além de outras atribuições

É possível observar que o Projeto de Lei, tem o intuito de classificar as criptomoedas (moedas virtuais), como um sistema de pagamento, que que seria regulado pelo Banco Central do Brasil. No que concerne aos outros pontos do Projeto de Lei, salienta-se que o art.2º do Projeto de Lei, que altera a Lei 9.613/98 (que dispõe sobre a lavagem de dinheiro), visa incluir as moedas virtuais, dentro do rol de operações que podem ser utilizadas para a realização de lavagem de dinheiro. Já o

art. 3º do Projeto de Lei, visa utilizar, no que couber, as disposições da Lei 8.708/90 (Código do Consumidor), no que tange as operações com moedas virtuais.

Também é relevante trazer o posicionamento da Receita Federal do Brasil, relativo as moedas virtuais. Em 2014, em comunicado à imprensa, a Receita Federal, se posicionou no sentido de que as moedas virtuais, se equiparariam a ativos financeiros para fins tributários, devendo ser declaradas como “outros bens” dentro do Imposto de Renda. (FOLHA DE SÃO PAULO, 2014) Entretanto, não existe registro desse comunicado em qualquer meio eletrônico oficial da própria Receita Federal, mas apenas nos veículos de imprensa..

Tal posicionamento foi reafirmado em 2017, desta vez dentro do documento oficial do Imposto sobre da Renda de Pessoa Física 2017, conhecido como “Perguntão”, disponibilizado pela própria Receita Federal. Na pergunta de número 447, “As moedas virtuais devem ser declaradas?”, respondeu a Receita Federal:

Sim. As moedas virtuais (bitcoins, por exemplo), muito embora não sejam consideradas como moeda nos termos do marco regulatório atual, devem ser declaradas na Ficha Bens e Direitos como “outros bens”, uma vez que podem ser equiparadas a um ativo financeiro. Elas devem ser declaradas pelo valor de aquisição.

Atenção:

Como esse tipo de “moeda” não possui cotação oficial, uma vez que não há um órgão responsável pelo controle de sua emissão, não há uma regra legal de conversão dos valores para fins tributários. Entretanto, essas operações deverão estar comprovadas com documentação hábil e idônea para fins de tributação (BRASIL, Receita Federal do Brasil, p. 183-184, 2017a)

Já na pergunta 607 do mesmo documento, “Os ganhos obtidos com a alienação de moedas “virtuais” são tributados?”, respondeu a Receita Federal:

Os ganhos obtidos com a alienação de moedas virtuais (bitcoins, por exemplo) cujo total alienado no mês seja superior a R\$ 35.000,00 são tributados, a título de ganho de capital, à alíquota de 15%, e o recolhimento do imposto sobre a renda deve ser feito até o último dia útil do mês seguinte ao da transação. As operações deverão estar comprovadas com documentação hábil e idônea. (BRASIL, Receita Federal do Brasil, p. 245, 2017a)

Como se observa, a Receita Federal não considera o Bitcoin como uma moeda nos termos regulatórios atuais e ao mesmo tempo, instrui aos contribuintes a

declararem os Bitcoins, como “outros bens”, pois equipara estes a um “ativo financeiro”. Instrui ainda que os ganhos obtidos na alienação de moedas virtuais devem ser tributados a título de ganho de capital. Cabe observar entretanto, que não existe legislação tributária específica sobre o tema.

Segundo a resolução NBC TG 1000 (R1) expedida pelo Conselho Federal de Contabilidade e publicada no Diário Oficial da União em 1º de Novembro de 2016¹², um ativo financeiro, pode ser: dinheiro, contratos que serão ou podem vir a ser liquidados por instrumentos patrimoniais, como por exemplo, as ações da própria empresa, direito contratual de receber dinheiro ou outro ativo financeiro de outra entidade e instrumento patrimonial de outra entidade. Em suma, ao afirmar que o Bitcoin pode ser considerado um ativo financeiro, a Receita Federal do Brasil, fez tal declaração de forma genérica, não especificando, qual a espécie de “ativo financeiro” que o Bitcoin se enquadraria ou se equipararia.

Interessante também mencionar decisão recente da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) no processo administrativo RJ-2014-10277, que tratou da natureza jurídica dos Bitcoins em relação a nossa legislação. No dia 5 de janeiro de 2015, a Procuradora Federal Raquel Passarelli de Souza Toledo tomou decisão no sentido, de que as moedas virtuais não poderiam ser consideradas, valores mobiliários no Brasil, apesar da utilização dos Bitcoins para ganhos de capital. (FOBE, 2016, p.99)

A classificação dos valores imobiliários, estão dispostas no art 2º da Lei 10303/2001, que tem a seguinte redação.

Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei:

- I - as ações, debêntures e bônus de subscrição;
- II - os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II
- III - os certificados de depósito de valores mobiliários;
- IV - as cédulas de debêntures;
- V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos;
- VI - as notas comerciais;

¹²Extraído de: <[http://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2016/NBCTG1000\(R1\)&arquivo=NBCTG1000\(R1\).doc](http://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2016/NBCTG1000(R1)&arquivo=NBCTG1000(R1).doc)> Acesso em 5 de mai. 2017

VII - os contratos futuros, de opções e outros derivativos, cujos ativos subjacentes sejam valores mobiliários;

VIII - outros contratos derivativos, independentemente dos ativos subjacentes; e

IX - quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros.”

§ 1º Excluem-se do regime desta Lei:

I - os títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal;

II - os títulos cambiais de responsabilidade de instituição financeira, exceto as debêntures. (BRASIL, Lei 10.303, 2010, art. 2º)

Como se extrai da Lei, dentre os valores mobiliários, existem por exemplo, as ações. Enquanto a CVM, em decisão administrativa afirmou que os Bitcoins não podem ser classificados como valores imobiliários, a Receita Federal do Brasil afirma que os Bitcoins são “ativos financeiros”, sendo que existem ativos financeiros, que entram no rol de valores mobiliários, demonstrando certa confusão acerca da uma possível classificação dos Bitcoins. O fato da Receita Federal ter sido genérica em sua declaração em conjunto com o fato de não existir qualquer regulamentação para as moedas virtuais, como espécie de “ativo financeiro”, apenas aumenta essa dúvida.

Nota-se dessa forma, que existe uma discussão aberta sobre a natureza jurídica das moedas virtuais, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, principalmente no âmbito tributário, que decorre principalmente da falta de qualquer legislação que verse sobre o tema. Enquanto por exemplo a Receita Federal do Brasil, se posiciona no sentido de equiparar o Bitcoin a um ativo financeiro de forma genérica e o Banco Central do Brasil se posiciona no sentido de afirmar que as moedas virtuais, não se equiparam a moeda eletrônica, é possível observar ao mesmo tempo, com base em decisão de processo administrativo da CVM que a mesma não classifica as moedas virtuais, como um valor mobiliário. O legislador, permanece silencioso sobre essa questão.

4.1 A ATUAL SITUAÇÃO JURÍDICO-LEGISLATIVA DAS CRIPTOMOEDAS NO EXTERIOR

Diferentemente do que ocorre no Brasil, já existem países com avançada regulamentação acerca do Bitcoin, seja por via legislativa, ou por regulamentação via agências.

4.1.1 A regulação japonesa

Inicialmente, é relevante citar um dos exemplos mais avançados na regulamentação das moedas virtuais até o momento, que se encontra no Japão, quando na data de 1º de abril de 2017, começaram a vigorar diversas alterações na lei japonesa, visando dispor especificamente sobre as moedas virtuais. Essas alterações foram fruto principalmente de um processo que iniciou-se em fevereiro de 2014, quando ocorreu o ataque virtual contra uma empresa de câmbio de Bitcoins, conhecida como Mt. Gox (ABOBOREIRA, 2017).

A Mt.Gox era a maior casa de câmbio de Bitcoins do mundo (essas casas são também conhecidas como *exchanges*) no início de 2014. Algumas semanas antes do fim de fevereiro de 2014, a casa de câmbio vinha se mantendo em silêncio, após ter interrompido o câmbio de Bitcoins nesse mesmo período. No dia 28 de fevereiro de 2014, a Mt. Gox veio a público afirmando que teria pedido proteção contra a falência no Japão (país sede da empresa). A razão do pedido, teria sido o fato da empresa ter perdido quase meio bilhão de dólares em Bitcoins devido a invasões no seu sistema de computadores. A empresa afirmou, que teria perdido 750 mil Bitcoins dos seus usuários, além de 100 mil Bitcoins das próprias reservas, sendo que na época isso representava quase que 7% do total global dos Bitcoins em circulação e era equivalente a quase meio bilhão de dólares. (GLOBO.COM, 2014)

Basicamente, com esse problema gerado pela Mt. Gox acentuou-se a busca por mudanças legislativas na lei japonesa, visando regulamentar, na medida do possível, as moedas virtuais. Essas alterações ocorreram através de disposições dentro da Lei Bancária, da Lei de Serviços de Pagamento e da Lei de Transferência de Produtos do Crime, que passaram a vigorar em 1º de abril de 2017.

Aboboreira (2017) ao abordar a regulação das criptomoedas no Japão, explana as alterações ocorridas dentro da legislação japonesa em 2017. A primeira alteração a se destacar é a inclusão, dentro do artigo 2º, item 5, da Lei de Serviços e Pagamentos, de uma definição de moeda virtual, que seria tudo aquilo que em conjunto:

1. Possa (a) ser utilizado como pagamento em uma compra, venda, empréstimo ou transação de serviços por pessoas indiscriminadas ou (b) ser trocado por moeda oficial;
2. Possua valor como ativo; seja registrado eletronicamente; não seja baseado em moeda oficial japonesa ou estrangeira; e seja transferido eletronicamente. (ABOBOREIRA, 2017)

Do que se observa, o espírito dessa alteração é criar uma diferença clara entre a moeda eletrônica e a moeda virtual dentro da legislação japonesa, ao mesmo tempo que considera as moedas virtuais, como meio de pagamento.

Segundo Fobe (2016, p.49) a moeda eletrônica diz respeito a circulação de moedas oficiais, dentro de um sistema eletrônico de pagamentos, no qual existe a expectativa inerente por parte dos usuários dessas, em qualquer momento, converterem tais moedas eletrônicas em dinheiro físico, sem qualquer processo de câmbio ou derivado. Numa simples analogia, quando é realizado um saque em um caixa eletrônico, ocorre a mera transformação de moeda eletrônica em física. Isso permite, inclusive, o sistema bancário a se apoiar numa ficção, colocando à disposição, um valor bem menor em moedas físicas a disposição dos clientes, tendo em vista que é improvável que todos os clientes vão querer sacar a totalidade do dinheiro de suas contas (que estão armazenados eletronicamente).

Já em relação as moedas virtuais Martins (2016, p.28) afirma que as moedas virtuais funcionam de certa forma como uma moeda real, mas não são emitidas por qualquer autoridade monetária, e não são necessariamente apoiadas financeiramente por moedas nacionais.

Como se observa, ao criar um conceito legal de moeda virtual, tentou o legislador japonês separar definitivamente as moedas virtuais, como por exemplo, o Bitcoin, das moedas eletrônicas usando como principal base de diferenciação o fato de que uma moeda virtual, não pode ser baseada em moeda japonesa ou outra moeda oficial. Além disso ponderou o legislador japonês que uma moeda virtual, deve ser transferida e registrada totalmente eletronicamente. Em suma, seguiu o legislador japonês, nesse aspecto, a já firmada diferenciação existente em âmbito acadêmico, das moedas eletrônicas, em relação as moedas virtuais, que incluem as criptomoedas como o Bitcoin.

Em suma, o legislador japonês tomou o caminho de considerar as moedas virtuais como meio de pagamento (KHARPAL, 2017), mas diferenciando as moedas

virtuais das moedas eletrônica, evitando dessa forma qualquer confusão acerca da natureza jurídica do Bitcoin.

Outro aspecto importante da regulação realizada no Japão ocorre em relação as casas de câmbio de Bitcoin. Como já exposto, as moedas virtuais têm natureza descentralizada e por conseqüência, uma regulação por parte do Estado dificultosa. Conforme explana Aboboreira (2017) o legislador japonês, visando aumentar o controle sobre crimes financeiros, bem como aumentar a segurança dos usuários dessas moedas, resolveu focar seus esforços regulatórios justamente nos *exchanges* de Bitcoin, tendo em vista que é justamente nessas casas de câmbio que os usuários trocam seus Bitcoins por moeda oficial, e vice-versa.

Essa regulamentação ocorreu via emenda, através da inclusão dos *exchanges* dentro da Lei de Serviços e Pagamentos japonesa, em que os serviços de *exchanges* passaram a ser classificados como os serviços que por ventura façam a gestão ou intermédio de dinheiro ou moedas virtuais de clientes na compra, troca ou venda dessas moedas.

Para um *exchange* poder conseguir a licença de funcionamento, deve seguir as seguintes regras:

1. Ser registrada como empresa de ações (*kabushiki kaisha*) ou companhia estrangeira que possua registro equivalente a uma *kabushiki kaisha*;
2. Possuir ativos suficientes para o desempenho da atividade de acordo com os critérios estabelecidos no Cabinet Office Ordinance;
3. Possuir infraestrutura que proporcione a segurança na prestação dos serviços de câmbio de moedas virtuais. (ABOBOREIRA, 2017)

A emenda também determina que além das regras acima deverão as casas de câmbio de Bitcoins, explicar aos clientes a natureza das moedas virtuais, os termos de negociação, além de gerenciar os ativos da empresa separados dos clientes (ABOBOREIRA, 2017).

Como se observa o legislador japonês deu especial atenção as casas de câmbio de Bitcoins, que costumam ser a ponte entre a troca de moeda oficial por Bitcoins por parte dos usuários, afim de evitar problemas como o que ocorreu com Mt. Gox, onde milhares de pessoas perderam seus Bitcoins quando os servidores da empresa foram invadidos. Entretanto, é necessário salientar que é possível realizar o câmbio de Bitcoin em diversos sites internacionais (BITCOIN.ORG, 2017), ou seja, a eventual regulação de uma casa de câmbio não necessariamente significa o controle

das transações efetuadas por todos os usuários de Bitcoin em determinado território. Basicamente, visou o legislador japonês regular, afim de evitar casos como o do Mt. Gox, o funcionamento dos *exchanges* em seu território de uma forma mais segura, mas não necessariamente visando controlar e fiscalizar o uso do Bitcoin em si, tendo em vista a natureza descentralizada da moeda que permite a compra e venda diretamente através da internet, sem a necessidade de uso de casas de câmbio do próprio país do usuário.

Em síntese, o legislador japonês tomou duas importantes direções em relação ao Bitcoin. Primeiramente, passou a considerar o Bitcoin, como meio de pagamento, basicamente, como uma moeda alternativa. Além disso, criou uma regulação, visando uma maior segurança jurídica no funcionamento das casas de câmbio no Japão.

4.1.2 A regulação americana

Os Estados Unidos não possuem uma legislação específica sobre o Bitcoin. Entretanto, diferentemente do Brasil, o posicionamento das instituições federais foi mais específico indo além de meros esclarecimentos e criando regras de regulação para o Bitcoin dentro do escopo de atuação dessas agências.

Em 2013, o FinCEN (*Financial Crimes Enforcement Network* – Rede de Execução de Crimes Financeiros), que é um departamento ligado ao Ministério da Fazenda americano que faz a regulação em âmbito federal de serviços envolvendo troca de Moeda no EUA, fez a publicação de um documento onde equiparou o Bitcoin a moeda de curso forçado, ou seja, de uma moeda obrigatória aceitação. Salienta-se que essa regulação seguiu no sentido de abarcar as moedas virtuais dentro do escopo de moeda, e por consequência, permitir que o FinCEN, fizesse a regulação das casas de câmbio que trabalhassem com o Bitcoin. Entretanto, ao mesmo tempo, afirmou que a mera troca de Bitcoins por serviços e bens por usuários comuns não consideraria os mesmos como agentes de câmbio e por consequência estariam fora dessa regulação. Em seguida, já em maio de 2013, o FinCEN afirmou que as moedas virtuais poderiam ser classificadas como uma espécie de serviço financeiro, e por

consequência, equiparou as empresas que lidam com Bitcoin, a instituições financeiras . (FOBE, 2016, p. 105).

Em 2014, o IRS, (*Internal Revenue Service* – Serviço de Receita Interna), Agência que controla a coleta de impostas em âmbito federal, e também faz a interpretação do Código de Receita Interna, que é um importante documento do Direito Tributário nos EUA, afirmou que o Bitcoin se trata de uma propriedade para efeitos tributários, e que o pagamento usando moedas virtuais, é taxado da mesma forma que propriedade e não como moeda. Entretanto, ganhos em investimentos que envolvam Bitcoin, para efeitos tributários, são tratados como ganho de capital. (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 2016)

Em setembro de 2015 a CFTC (*Commodity Futures Trade Commission*– Comissão de Comércio de Commodities Futuras) que é a autarquia federal americana que controla o mercado de opções e o mercado futuro no país, afirmou que o Bitcoin seria considerado uma mercadoria, e por consequência a CFTC teria uma parcela regulatória sobre o tema. (FOBE. 2016. p.106)

Como se observa, as agências regulatórias americanas visando abarcar o Bitcoin dentro de sua área de regulação acabaram gerando diversas formas de entendimento sobre as moedas virtuais, não convergindo entre si, ou seja, enquanto para uma agência o Bitcoin não pode ser considerado uma propriedade, para outra agência ocorre o contrário, o que pode gerar diversos problemas em âmbito jurídico.

4.1.3 A regulação na União Europeia

No que concerne a União Europeia, a regulação dos instrumentos virtuais de pagamento, como as criptomoedas, é regulado pelo Banco Central Europeu, sendo que as legislações dos países-membros, ficam sujeitas a esse regramento realizado por parte da União Européia.(FOBE, 2016, p. 72)

Em 2012 o Banco Central Europeu publicou um relatório em que trouxe os riscos, os problemas, o potencial das moedas virtuais. Em 2015, o órgão supervisor de mercado de capitais europeu, fez um estudo exploratório visando coletar informações sobre o perfil dos usuários que investem em criptomoedas.

Em outubro de 2015 ocorreu uma importante decisão da Corte de Justiça da União Européia, que afirmou que o Bitcoin não estaria sujeito ao VAT (equivalente ao IVA português¹³). O VAT europeu, incide somente sobre o comércio de bens e serviços. O acórdão da decisão, acaba esclarecendo que o Bitcoin se encaixa na categoria de “Dinheiro, notas bancárias e moedas utilizadas como moeda corrente”. Em suma, essa foi uma relevante decisão visando clarificar a qualificação jurídica das moedas virtuais com uma solução semelhante ao que o Japão tomou, de classificar o Bitcoin, como uma espécie de moeda. (FOBE, 2016, p.119)

Em síntese é possível que a União Européia, segue caminho semelhante ao Japão no que concerne a classificar juridicamente as criptomoedas, diferenciando-se da regulação ocorrida até o momento nos Estados Unidos.

4.1.4 O panorama regulatório em outros países

Fobe (2016, p.69-71) fez uma extensa pesquisa sobre a situação regulatória do Bitcoin, em diversos países. Em geral, não existe em grande parte destes países regulação legislativa sobre o tema, tal como ocorre no Japão, mas quase sempre posicionamento visando criar um direcionamento, por parte dos órgãos ligados aos Ministérios da Fazenda, Bancos Centrais, dentre outros.

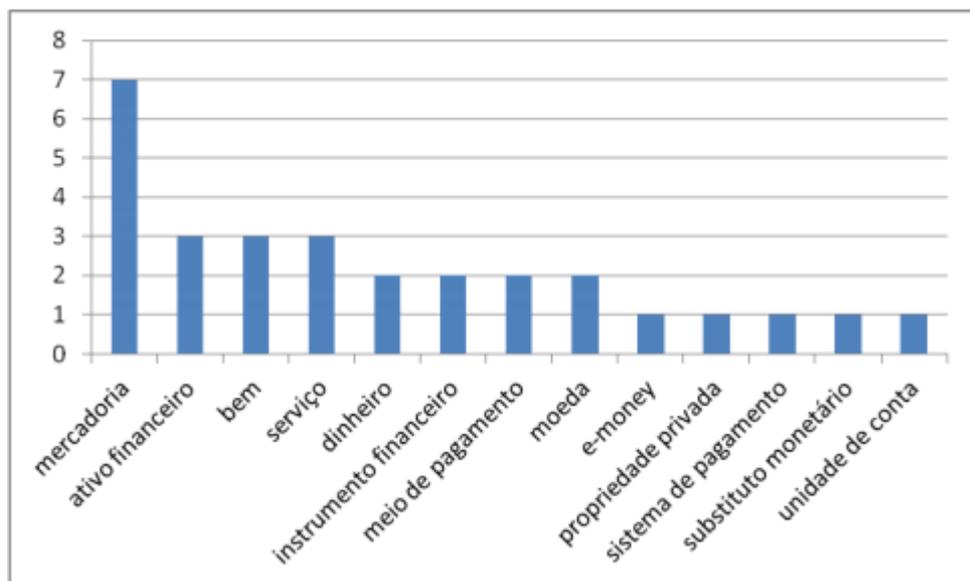
Geralmente o que ocorre é primeiramente uma autoridade, como o Banco Central do país, emitir uma nota de alerta, sendo que este costuma ser o primeiro posicionamento executivo em relação as criptomoedas. A seguir, devido aos problemas que começam a surgir com o aumento do uso das moedas virtuais dentro do país, além dos problemas jurídicos que são desencadeados por essas criptomoedas, regula-se pontualmente certos aspectos das criptomoedas, mas sem discutir o elemento monetário das mesmas. Em um último estágio, com a inquietação gerada pela falta de uma classificação jurídica do Bitcoin, procura-se criar implicações

¹³IVA é o imposto sobre o valor acrescentado. É um imposto que incide sobre o consumo de praticamente todos os bens e serviços.

jurídicas com base nos elementos monetários do Bitcoin, visando não considerar o Bitcoin, como moeda legal, ou o contrário. Um exemplo nesse último caso, ocorreu no Japão, aonde equiparou-se o Bitcoin, através de Lei, a moeda.

Fobe (2016, p.71), fez uma pesquisa com 62 jurisdições, onde demonstrou a grande variedade no número de classificações jurídicas atribuídas aos Bitcoins, Salienta-se entretanto que tais classificações na maioria das vezes não são definitivas, mas apenas direcionamentos em notas de alerta, dentre outros, em síntese, não é possível determinar, ainda, que esses são direcionamentos definitivos, como ocorre por exemplo, no Japão. Ao fazer essa pesquisa a autora chegou ao seguinte gráfico:

Figura 7 – Classificações jurídicas atribuídas ao Bitcoin por número de países



Fonte: FOBE, 2016, p. 71

Como se observa pelo gráfico o posicionamento majoritário é no sentido de classificar o Bitcoin como mercadoria. Entretanto, tal posicionamento, na maioria dos casos, é preliminar e tende a ser mudado posteriormente, como ocorreu na Finlândia, aonde o Bitcoin foi considerado mercadoria pelo Banco Central, e posteriormente, passou a ser considerado serviço financeiro pela Receita Federal do país. Situação semelhante ocorreu na Alemanha, aonde inicialmente considerou-se o Bitcoin como mercadoria e posteriormente a classificação mudou, para entender o Bitcoin como moedas privadas.

A Irlanda por exemplo estuda tributar as moedas virtuais reconhecendo entretanto que elas possuem traços de mercadoria e de moeda. No Canadá, os Bitcoins podem ser classificados, dependendo da situação, e não de forma global, como mercadoria. Nos Estados Unidos, o CFTC, já mencionado anteriormente, trata o Bitcoin como mercadoria, porém, essa classificação não é seguida por outras agências regulatórias no país. Dentre os casos, apenas em Hong Kong e na Suécia, existiram declarações feitas pelas autoridades monetárias do países afirmando que o Bitcoin era uma mercadoria virtual, sendo que no caso de Hong Kong o Bitcoin não teria curso forçado (FOBE, 2016, p.100-110).

Como se observa, a classificação do Bitcoin é tema de constante debate internacional. A regulação legislativa, ainda é a exceção na maioria dos países e o exemplo mais avançado nesse aspecto, continua sendo o japonês, que como já demonstrado, após sua regulação legal gerou uma explosão na procura por Bitcoins, tendo em vista a maior segurança jurídica existente.

4.20 DIREITO DE HERANÇA DAS CRIPTOMOEDAS

Após a explanação realizada, demonstrando a realidade das criptomoedas, tanto no Brasil, quanto no exterior, bem como da própria natureza de funcionamento das criptomoedas, não é possível determinar com exatidão, em vista principalmente, da falta de legislação sobre o tema, bem como, de posicionamentos jurisprudenciais, um caminho exato para se realizar a transmissão das criptomoedas.

Existem dois problemas principais quanto a transmissão das criptomoedas no processo sucessório. Determinar a natureza jurídica dessas criptomoedas, visando determinar como realizar a partilha das mesmas e a falta de mecanismos, para trazer os Bitcoins, para dentro do processo sucessório de forma eficiente. Ambos os problemas, serão abordados a seguir.

4.2.1 A natureza jurídica das criptomoedas, e sua transmissão sucessória

A determinação da natureza jurídica das criptomoedas, acaba por ter certa relevância dentro do direito sucessório, quando as criptomoedas são incluídas dentro da sucessão.

Inicialmente, a transmissão dos Bitcoins funcionaria de forma semelhante a de moeda, tendo em vista, que conforme demonstrado, o Bitcoin pode ser dividido em partes iguais, sem qualquer problema nesse aspecto.

No que diz respeito a parte tributária, há de se atentar, que o principal imposto na transmissão *causa mortis*, é o ITCMD, (Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação). Esse imposto estadual, que incide sobre quaisquer bens ou direitos, naturalmente incidiria sobre o Bitcoin, tendo em vista, que apesar de não existir uma classificação jurídica específica para o Bitcoin, ainda assim ele possui valor econômico, e entraria automaticamente no conceito de bem. (ALEXANDRE, 2013, p. 573)

Entretanto, um problema que existe nesse caso, é a inexistência de um órgão oficial, que determine o valor de conversão dessas moedas virtuais em relação a moeda oficial, como bem afirma o Banco Central em seu comunicado 25.306/2014:

4. Essas chamadas moedas virtuais não têm garantia de conversão para a moeda oficial, tampouco são garantidos por ativo real de qualquer espécie. O valor de conversão de um ativo conhecido como moeda virtual para moedas emitidas por autoridades monetárias depende da credibilidade e da confiança que os agentes de mercado possuam na aceitação da chamada moeda virtual como meio de troca e das expectativas de sua valorização. Não há, portanto, nenhum mecanismo governamental que garanta o valor em moeda oficial dos instrumentos conhecidos como moedas virtuais, ficando todo o risco de sua aceitação nas mãos dos usuários (BRASIL, Banco Central do Brasil, p. 245, 2017a)

A doutrina ensina que a base de cálculo do ITCMD, deve ser o valor venal dos bens transmitidos. (ALEXANDRE, 2013, p.577)

Entretanto, atualmente, não existem quaisquer órgãos oficiais que determinem a cotação oficial dos Bitcoins ou de qualquer outra criptomoeda no Brasil. Em suma, não é possível garantir, que o ITCMD iria incidir sobre o valor real de mercado do Bitcoin, quando da avaliação destes dentro do espólio, tendo em vista a inexistência, de um órgão oficial que determine o valor de conversão dessa moeda. Basicamente, não existe nesse momento, uma forma de garantir que as criptomoedas sejam avaliadas dentro do processo sucessório, com seu valor real, usando um

parâmetro oficial, principalmente para fins tributários. A principal razão da existência desse problema é a falta de uma qualificação jurídica para as criptomoedas que forcem, por exemplo, caso seja determinado que o Bitcoin é uma espécie de moeda, a criação de uma cotação oficial para o Bitcoin.

Em síntese, no atual estado da regulamentação do Bitcoin no Brasil ao qual não existe uma natureza jurídica do Bitcoin definida legislativamente, e por consequência levando a inexistência de indexadores oficiais que visem fornecer o valor de conversão dessa moeda para a moeda oficial, a transmissão sucessória fica prejudicada, demandando atuação do legislativo visando pavimentar a sucessão das criptomoedas de forma segura judicialmente. A experiência japonesa nesse caso pode ser útil ao legislador brasileiro, aonde o legislador japonês equiparou o Bitcoin a meio de pagamento, e por consequência criou todo o lastro jurídico necessário para a eventual transmissão dessas moedas dentro dos processos de partilha daquele país.

4.2.2 Incluindo as criptomoedas no processo sucessório

Diferentemente do que costuma ocorrer com bens, propriedades e moeda em geral, o Bitcoin, pela própria natureza das criptomoedas, não é tangível, não tem registro em nenhum órgão central, e pode ser armazenado em qualquer lugar do planeta. É possível por exemplo, comprar uma quantidade de Bitcoins no Japão, seja através de uma casa de câmbio, ou através de um particular, armazenar o arquivo com os Bitcoins (arquivo com as chaves privadas) em um e-mail qualquer e utilizar tais Bitcoins no Brasil, baixando o arquivo com os Bitcoins do e-mail. Não é necessário usar nenhum cartão, nenhuma mídia física, nem mesmo mídia removível (pendrives, etc). Em síntese, em praticamente qualquer espécie de dispositivo de armazenamento, seja físico, seja online, é possível armazenar Bitcoins.

A problemática que surge desse fato, com base no exposto anteriormente, reside na inexistência de um órgão central, que possua um registro dos Bitcoins em nome de determinada pessoa, e na dificuldade de fiscalização da transferência dessas moedas, impossibilitando uma mensuração do total de Bitcoins que determinada pessoa possui, além disso, diferentemente do que ocorre com a moeda oficial, Bitcoins não precisam necessariamente de uma conta para serem armazenados. Ou seja, é

muito difícil, sem indicação do próprio proprietário dos Bitcoins, incluir essa moeda virtual na herança tendo em vista, que num processo de inventário, é praticamente impossível achar rastros dos Bitcoins em qualquer lugar.

Em suma, não existe forma segura, de repassar os Bitcoins para os herdeiros, sem que o proprietário dos Bitcoins, tome determinadas ações.

Tomasichio (2016) ao abordar essa questão, afirma que inicialmente o mais lógico a se fazer é um testamento onde o testador colocaria suas chaves privadas, e por consequência, possibilitaria que os Bitcoins fossem transmitidos para os herdeiros. Entretanto, isso depende da existência de um testamento secreto na legislação, tendo em vista que no caso de um testamento público, as chaves poderiam ser acessadas facilmente.

No Brasil a legislação fornece a opção do testamento cerrado. O testamento cerrado, é cercado de solenidades e visa manter a última vontade do testador em segredo, sendo um uma forma intermediária entre o testamento público e particular (VENOSA, 2013, p.227). No caso dos Bitcoins seria um instrumento viável de transmissão para os herdeiros, tendo em vista que pode o testador tanto colocar as chaves privadas que possui, referente a seus Bitcoins, dentro do testamento em forma escrita, bem como indicar algum endereço eletrônico ou dispositivo físico, que possua as chaves privadas em formato digital. Além disso, visando facilitar a transmissão dos Bitcoins pode o testador apenas incluir a senha de um aplicativo de carteira Bitcoin, e com essa senha os herdeiros terem acesso a todos os Bitcoins do testador.

No que concerne o testamento cerrado, um dos problemas existentes, é referente a preservação do testamento em si, pois é o testador que deverá cuidar da preservação deste, e garantir que pessoa de confiança, apresente o testamento ao juiz, e garanta sua execução (VENOSA, 2013, p.232).

Outra solução, que parece ideal para o caso, mas que entretanto, depende de mudança legislativa, é determinar que todas as contas digitais e arquivos digitais do autor da herança sejam repassados aos herdeiros. É o caso do Projeto de Lei 4099/2012, que visa alterar o art. 1788 do Código Civil, visando garantir a transmissão dos conteúdos digitais aos herdeiros. Atualmente, o projeto se encontra esperando a apreciação no Senado Federal. (AUGUSTO, 2015, p. 17).

Nesse caso, o autor da herança poderia deixar suas chaves de Bitcoin em determinado e-mail de sua titularidade e na ocorrência de sua morte teriam os herdeiros a possibilidade de reivindicar a posse dessas contas de e-mail, e por consequência, ter a posse desses Bitcoins. A vantagem nesse caso, é que poderia o autor da herança, permanecer com seus Bitcoins de forma secreta, utilizar os mesmos livremente, e estes seriam revelados apenas após sua morte, quando da mudança de titularidade do e-mail, que passaria a ser dos herdeiros, diferentemente do que ocorre no caso das chaves estarem num testamento cerrado, que caso o autor da herança utilize tais Bitcoins escritos no testamento, as chaves presentes no mesmo perderiam completamente sua utilidade pois a cada transação de Bitcoins, é gerada novas chaves privadas para a pessoa utilizar com os Bitcoins que sobraram e/ou entraram em sua carteira.

Por fim, outra forma de trazer os Bitcoins para o processo sucessório é através de serviços de “testamento virtual”. Esses serviços, como o SecureSafe e PasswordBox, possibilitam a transferência de contas de email, senhas, perfis sociais, além de conteúdo de armazenamento online para terceiros indicados pelo dono da conta em caso de falecimento, bem como mensagens do próprio falecido que seriam enviadas apenas após seu falecimento. Tais serviços possibilitariam a transmissão dos Bitcoins. (COSTA FILHO, 2016, p.211)

Entretanto, o ponto fraco desse mecanismo, é a particularidade de cada serviço, a possibilidade de falência das empresas (que geralmente tem sede no exterior) e a possibilidade do autor da herança transmitir todos os Bitcoins para apenas uma pessoa, sem que os outros possíveis herdeiros sejam notificados disso

Em síntese, como se observa, é possível realizar a transmissão dos Bitcoins na atualidade, utilizando por exemplo, o testamento cerrado. Entretanto, esse método “congela” a utilização desses Bitcoins, pois se o testador fizer qualquer movimentação desses Bitcoins, inutilizaria as disposições no testamento. Também existem serviços privados que fazem essa transferência dos bens digitais do falecido, para as pessoas que ele indicar. A solução ideal parece ser a proposta do Projeto de Lei 4.099/2012, que possibilitaria armazenar os Bitcoins, em ambiente digital, de forma segura e permitiria a livre movimentação desses Bitcoins pelo autor da herança, e

quando do falecimento deste poderiam os herdeiros pleitearem a titularidade da conta aonde estivessem salvos esses Bitcoins.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho, possibilitou clarificar diversos aspectos que cerceiam as moedas virtuais, principalmente no que concerne a natureza jurídica destas, e na sua forma de transmissão.

Conforme foi demonstrado, as criptomoedas, em especial o Bitcoin, ainda possuem uma situação nebulosa no que concerne ao fato de classificação dentro do direito pátrio. Cabe ao legislador brasileiro, observando as diversas experiências que ocorrem no exterior, visando regularizar as criptomoedas, criar o mais cedo possível legislação que pacifique o entendimento do que “são” as moedas virtuais legalmente, visando pacificar as incongruências existentes entre os órgãos regulatórios conforme foi demonstrado. O exemplo japonês até o momento é um dos mais avançados e certamente serviria como modelo para o legislador no Brasil.

No que tange a temática central do trabalho, apesar da inexistência de uma natureza jurídica firmada legislativamente para as criptomoedas, ainda assim é possível tentar realizar a transmissão de herança desses bens, e para isso ocorrer de forma efetiva, é crucial a participação do autor da herança visando a efetividade na transmissão dessas criptomoedas, seja via testamento ou serviço privado. A situação ideal seria aquela em que o Estado poderia tutelar o acesso dos herdeiros as contas digitais do falecido, visando pleno acesso a essas contas digitais, que eventualmente teriam também as criptomoedas. A falta de uma natureza jurídica acaba por prejudicar a cobrança de impostos desses bens dentro da transmissão de herança, tendo em vista a inexistência de um indexador oficial para o Bitcoin por exemplo, o que poderá gerar diversas celeumas no judiciário futuramente.

Em síntese, o trabalho visou explanar, no limite do possível, a situação das criptomoedas, em especial o Bitcoin, ao qual foi demonstrado que apesar de existirem diversas questões jurídicas a serem resolvidas sobre essa nova espécie de meio de pagamento, existem diversos caminhos a serem seguidos, com diversos países podendo servir de modelo para o Brasil na regulação das criptomoedas.

REFERÊNCIAS

- ABOBOREIRA, Edgar. **Moedas virtuais, regulação no Japão e Tendência no Brasil**. 2017. Disponível em: <<https://jota.info/artigos/moedas-virtuais-regulacao-no-japao-e-tendencia-no-brasil-10052017>>. Acesso em: 20 maio 2017
- ALEXANDRE, Ricardo. **Direito tributário esquematizado**. 7. ed. rev. e atual São Paulo: Método, 2013.
- AMARAL, Antônio Carlos Rodrigues do; KAWASAKI, Sérgio. **Direito Tributário e Internet**. Tributação na Internet. IN: MARTINS, Ives Gandra da Silva. (coord.) Tributação na Internet. Pesquisas Tributárias: nova série n. 7. São Paulo: Revista dos Tribunais; São Paulo: Centro de Extensão Universitária, 2001.
- AUGUSTO, Naiara Czarnobai; OLIVEIRA, Rafael Niebuhr Maia de. **A possibilidade jurídica da transmissão de bens digitais "causa mortis" em relação aos direitos personalíssimos do "de cujus"**. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE: MÍDIAS E DIREITOS DA SOCIEDADE EM REDE, 3., 2015, Santa Maria. **Anais...** . Santa Maria: UFSM, 2015. p. 1 - 31. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congresso/direito/anais/2015/6-16.pdf>>. Acesso em: 22 mai. 2017.
- BITCOIN.ORG. **Perguntas Frequentes - Bitcoin.org**. 2017. Disponível em: <https://bitcoin.org/pt_BR/faq>. Acesso em: 26 fev. 2017.
- BRASIL. Banco Central do Brasil. **Comunicado nº 25.306/2014**. 2014 Disponível em: <<https://www3.bcb.gov.br/normativo/detalharNormativo.do?method=detalharNormativo&N=114009277>> Acesso em: 23 de abril de 2017
- _____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 2.305 de 2015**. 2015 Disponível em: < <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/1361896.pdf> > Acesso em: 25 de abril de 2017
- _____. **Lei 10.303**, de outubro de 2010. Altera e acrescenta dispositivos na Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, e na Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10303.htm> Acesso em: 22 de abril de 2017
- _____. Receita Federal do Brasil. **Imposto sobre a renda da Pessoa Física – Perguntas e Respostas**. 2017. Disponível em: <<https://idg.receita.fazenda.gov.br/interface/cidadao/irpf/2017/perguntao/pir-pf-2017-perguntas-e-respostas-versao-1-1-03032017.pdf>> Acesso em: 22 de abril de 2017
- _____. Superior Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.945 MC/MT. **Supremo Tribunal Federal**. Brasília, 26 maio 2010. Disponível em:

<redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=620411>. Acesso em: 25 out. 2016.

_____. Superior Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 176626-3-SP. **Supremo Tribunal Federal**. Brasília, 10 nov. 1998. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=342982>>. Acesso em: 14 mai. 2017.

_____. Superior Tribunal Federal. **Julgamento afasta diferença entre cônjuge e companheiro para fim sucessório**. 2017. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=222535>>. Acesso em: 30 out. 2016.

CAHALI, Francisco José; FERNANDES, Giselda Maria; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito das sucessões**. 2007. 3. ed. rev., atual. e ampl 432 p

COINDESK. **Bitcoin - Market Capitalization**. 2017. Disponível em: <<http://www.coindesk.com/data/bitcoin-market-capitalization/>>. Acesso em: 12 maio 2017.

COMPUTERWEEKLY.COM. **What is a digital asset?** 2013. Disponível em: <<http://www.computerweekly.com/blog/CW-Developer-Network/What-is-a-digital-asset>>. Acesso em: 12 dez. 2016.

COSTA FILHO, Marco Aurélio de Farias. Herança digital: Valor patrimonial e sucessão de bens armazenados virtualmente. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, Recife, v. 1, n. 9, p.187-215, 09 maio 2016. Disponível em: <<https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/152/143>>. Acesso em: 22 abr. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 2. ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. V. 1: teoria geral do direito civil. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Internal Revenue Service. **IRS Virtual Currency Guidance**. 2016. Disponível em: <<https://www.irs.gov/uac/newsroom/irs-virtual-currency-guidance>>. Acesso em: 22 maio 2017

FOBE, Nicole Julie. **O bitcoin como moeda paralela: uma visão econômica e a multiplicidade de desdobramentos jurídicos**. 2016. 122 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Escola de Direito de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2016. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/15986?show=full>>. Acesso em: 12 maio 2016.

FONSECA FILHO, Clézio. **História da computação [recurso eletrônico] : O Caminho do Pensamento e da Tecnologia**. Porto Alegre: Edipucrs, 2007. 205 p. Disponível em: <<http://www.pucrs.br/edipucrs/online/historiadacomputacao.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2017.

FOLHA DE SÃO PAULO (São Paulo). **Brasileiro tem que declarar bitcoin; IR pode ser cobrado**. 2014. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2014/04/1436809-brasileiro-tem-que-declarar-bitcoin-ir-pode-ser-cobrado.shtml>>. Acesso em: 12 dez. 2014.

GLOBO.COM. **Brasil é o segundo país com mais fraudes em cartões, diz pesquisa**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2014/04/casa-de-cambio-de-bitcoins-mt-gox-inicia-processo-de-liquidacao-judicial.html>>. Acesso em 19 abr. 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro – Direito das sucessões**. v.7 São Paulo: Saraiva, 2011..

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Morrer e suceder: passado e presente da transmissão sucessória concorrente**. 2. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. 447 p

KHARPAL, Arjun. **Bitcoin value rises over \$1 billion as Japan, Russia move to legitimize cryptocurrency**. 2017. Disponível em: <<http://www.cnbc.com/2017/04/12/bitcoin-price-rises-japan-russia-regulation.html>>. Acesso em: 12 maio 2017.

KOPALINI, Dimitri N. **Architecture of digital asset systems for libraries**. 2008. 174 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Administração, Lawrence Technological University, Lawrence, 2007. Disponível em: <<http://search.proquest.com/docview/304408836>>. Acesso em: 12 out. 2016.

LIU, Yiming. **Selling bytes: A survey of issues in digital and virtual goods**. 2011. Disponível em: <http://people.ischool.berkeley.edu/~yliu/papers/digital_goods.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2016.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: parte geral**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 392 p

LUCHESE, Mafalda. **Filhos: Evolução Até a Plena Igualdade Jurídica**. Série Aperfeiçoamento de Magistrados 13. 10 Anos do Código Civil - Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos Volume I. Rio de Janeiro: EMERJ, 2013.

MACHADO, Hugo de Brito. **“Tributação na Internet”** in MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coordenador). **Tributação na Internet**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais/Centro de Extensão Universitária, 2001

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **O documento eletrônico como meio de prova**. 1999. Disponível em: <<http://augustomarcacini.net/index.php/Direito>>

Informatica/DocumentoEletronico>. Acesso em: 12 dez. 2016.

MARTINS, Armando Nogueira da Gama Lamela; VAL, Eduardo Manuel. CRIPTOMOEDAS: APONTAMENTOS SOBRE SEU FUNCIONAMENTO E PERSPECTIVAS INSTITUCIONAIS NO BRASIL E MERCOSUL. **Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário Rdiel**, [s.l.], v. 11, n. 1, p.227-252, jun. 2016. Disponível em: <<https://portalrevistas.ucb.br/index.php/RDIET/article/view/6796>>. Acesso em: 14 dez. 2016

MARTINS, Marina Miranda. **Entendendo Moedas Virtuais à luz das teorias monetárias: O caso do Bitcoin**. 2016. 43 f. Monografia (Especialização) - Curso de Ciências Econômicas, Departamento de Ciências Econômicas, Universidade de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em: <http://bdm.unb.br/bitstream/10483/15251/1/2016_MarinaMirandaMartins_tcc.pdf>. Acesso em: 23 maio 2017.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil – Parte Geral**. V.6. São Paulo Saraiva, 2003.

NAKAMOTO, Satoshi. **Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System**. 2008. Disponível em: <<https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>>. Acesso em 11 jun. 2016

NETO, Inácio Carvalho. **Introdução ao direito das sucessões**. In: Cassetari, Christiano; Menin, Márcia Maria (Coords.). Hironaka, Giselda M. Novaes (Org). **Direito das Sucessões**. v. 8, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NISO PRESS. **Understanding Metadata**. 2004. Disponível em: <<http://www.niso.org/publications/press/>>. Acesso em: 22 dez. 2016.

O GLOBO. **Brasil é o segundo país com mais fraudes em cartões, diz pesquisa**. Disponível em: < <https://oglobo.globo.com/economia/brasil-o-segundo-pais-com-mais-fraudes-em-cartoes-diz-pesquisa-19752487> >. Acesso em 19 out. 2016.

ORSINI, Lauren. **What Happens To Lost Bitcoins?** 2014. Disponível em: <<https://readwrite.com/2014/01/13/what-happens-to-lost-bitcoins/>>. Acesso em: 23 nov. 2016.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil – Direito das sucessões**. v.7. São Paulo: Saraiva, 2006

RIZZARDO, Arnaldo. . **Direito das sucessões: Lei nº10.406, de 10.01.2002**. 4. ed. rev. e atual Rio de Janeiro: Forense, 2008. 811 p

SANTOS, Bruno Damasceno Ferreira. **Bem digital - natureza e regime jurídico do objeto do comércio eletrônico on-line**. 2014. Disponível em:

<<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.48246&seo=1>>. Acesso em: 27 set. 2016.

SILVA, Douglas Emanuel da. Aspectos de segurança na rede Bitcoin. In: ALMEIDA, Francisco Severo de et al (Org.). **Coletânea Luso-Brasileira V : Gestão da informação, cooperação em redes e competitividade**. 5. ed. [s.i.]: Flup, 2014. Cap. 8. p. 221-249. Disponível em: <http://www.cdn.ueg.br/source/observatorio_inhumas/conteudoN/3322/CAP_8__CR_ASPECTOS_DE_SEGURANCA_NA_REDE_BITCOIN.pdf>. Acesso em: 24 dez. 2016.

TECHOPEDIA. **What is digital data? - Definition of Techopedia**. 2016. Disponível em: <<https://www.techopedia.com/definition/24872/digital-data>>. Acesso em: 16 dez. 2016.

TOMASICCHIO, Amelia. **Who Gets Your Bitcoin Investment Once You Are Dead?** 2016. Disponível em: <<https://cointelegraph.com/news/bitcoin-investment-heritage>>. Acesso em: 12 maio 2017.

TOYGAR, Alp; ROHM JUNIOR, Taipe; ZHU, Jake. A New Asset Type: Digital Assets. **Journal Of International Technology And Information Management**. [s.l.], p. 113-120. 11 abr. 2013. Disponível em: <<http://scholarworks.lib.csusb.edu/jitim/vol22/iss4/7/>>. Acesso em: 20 dez. 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. V. 1, 5 ed. São Paulo: Atlas, 2013

_____._____, **Direito civil: Direito das sucessões**. V. 7, 5 ed. São Paulo: Atlas, 2013

VLADIMIR BODUROV BLOG. **Bytes and Bits Viewer**. Disponível em: <<http://blog.bodurov.com/Bytes-and-Bits-Viewer/>>. Acesso em: 14 nov. 2016. 1 imagem.

WILKENS, Érica Elisa Dani.; FERREIRA, Luiz Felipe.. Aspectos Conceituais da Tributação de Bens Digitais. **Revista Catarinense da Ciência Contábil**, [s.l.], v. 7, n. 21, p.71-84, 30 nov. 2008. Revista Catarinense da Ciência Contábil. Disponível em: <<http://revista.crcsc.org.br/revista/ojs-2.2.3-06/index.php/CRCSC/article/view/1073>> Acesso em 13 nov. 2016.